

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Inês da Conceição Parra — assalariada para exercer funções correspondentes a terceiro-oficial, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, pelo período de um ano, a partir de 22 de Outubro de 1993, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 27.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 25 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro do mesmo ano:

Lao Kuok Keong — renovado, por mais um ano, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o contrato de assalariamento para exercer funções de auxiliar qualificado, 2.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 30 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Filomena Lau, primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural — requisitada, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, a partir de 30 de Outubro de 1993, para prestar serviço no Conselho Permanente de Concertação Social de Macau.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 5 de Novembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Maria de Fátima Magalhães de Sousa, primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças — prorrogada, por mais um ano, a partir de 1 de Dezembro de 1993, a sua requisição, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro,

para exercer funções no Conselho Permanente de Concertação Social de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 166/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento Hang Fat, Limitada, de revisão da concessão, por arrendamento, do terreno com a área global de 3 193 (três mil, cento e noventa e três) metros quadrados, situado nos quarteirões 17 e 18 da Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), titulado pelo Despacho n.º 87/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/91, de 27 de Maio, em virtude de modificação do seu aproveitamento e alteração parcial da finalidade. Multa por atraso na apresentação dos projectos (Processo n.º 1 008.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 85/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 87/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/91, de 27 de Maio, foi autorizado o pedido feito pela Companhia de Investimento Hang Fat, Limitada, com sede na Rua de Xangai, n.º 175, 10.º-G, em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 1 217 a fls. 30 do livro C-4.º, de revisão do contrato de concessão do terreno com a área global de 3 193 (três mil, cento e noventa e três) metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 19 857 a fls 63 v. do livro B-42, destinado à construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, afectado às finalidades comercial, escritórios, hotel de três estrelas e estacionamento.

Com a publicação da Lei n.º 8/91/M, de 29 de Junho, por força do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, o referido despacho passou a titular a concessão, dispensando-se, assim, a celebração de escritura pública.

2. Em 12 de Agosto de 1992, e por requerimento, a concessionária veio solicitar a alteração parcial da finalidade, apresentando um novo projecto de arquitectura, de construção de um edifício destinado apenas a comércio, escritórios e estacionamento, alegando que as unidades hoteleiras que, entretanto, começarem a funcionar satisfazem plenamente as necessidades do Território.

3. Após a análise do processo pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), no âmbito da qual foi ouvida a Direcção dos Serviços de Turismo (DST) que se pronunciou favoravelmente, proferi despacho, em 30 de Novembro de 1992, autorizando a mudança de finalidade, determinando a aplicação de multa máxima devido ao incumprimento dos prazos de apresentação dos projectos e a aplicação da tabela de prémios em vigor ao novo aproveitamento.

4. Em face deste despacho e do parecer favorável emitido em sede de licenciamento de obra, foi dado andamento ao processo de revisão da concessão, cujas condições foram aceites pela concessionária em 2 de Agosto de 1993.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 16 de Setembro de 1993, emitiu parecer no sentido de poder ser deferido o pedido de revisão da concessão nas condições acordadas pelo Departamento de Solos da DSSOPT e de ser aplicada multa no valor de MOP 180 000,00 (cento e oitenta mil), por incumprimento do prazo estipulado na cláusula quinta do contrato titulado pelo Despacho n.º 87/SATOP/91.

A multa em apreço foi paga em 12 de Novembro de 1993, na Recebedoria da Fazenda de Macau, através da guia n.º 90 do Governo de Macau, emitida pela Comissão de Terras em Novembro de 1993.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante carta de declaração datada de 18 de Novembro de 1993, assinada pelos seus representantes, Ng Lap Seng, natural da China, casado no regime de separação de bens, e Leong Su Sam, natural da China, casado no regime da separação de bens, ambos residentes na Rua de Xangai, 175, edifício da Associação Comercial de Macau, rés-do-chão, D, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram certificados pelo Notário Privado, dr. Jorge Neto Valente, conforme consta do reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe de acordo com o contrato que se segue, em que o território de Macau é o primeiro outorgante e a Companhia de Investimento Hang Fat, Limitada, o segundo outorgante:

Artigo primeiro

Pelo presente contrato as cláusulas terceira e quarta do contrato de revisão da concessão, por arrendamento, do terreno com a área global de 3 193 m², sito nos quarteirões 17 e 18 da Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), confrontando a noroeste com a Avenida de D. Afonso Henriques, sudoeste com a Avenida da Amizade e noroeste com via pública sem designação, junto à Avenida da Amizade, descrito na CRPM sob o n.º 19 857 a fls. 63 v. do livro B-42, titulado pelo Despacho n.º 87/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/91, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo quatro caves, pódio com três pisos e uma torre com dezassete pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão e do 1.º andar ao 4.º andar, com a área de 14 547 m²;

Escritórios: do 5.º andar ao 19.º andar, com 28 496 m²;

Estacionamento: caves 1, 2, 3 e 4, com 11 513 m².

3.

4.

Cláusula quarta — Renda

1.

a)

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passa a pagar o montante global de \$ 380 388,00 (trezentas e oitenta mil, trezentas e oitenta e oito) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:

14 547 m² x \$ 7,50/m² \$ 109 103,00

ii) Área bruta para escritórios:

28 496 m² x \$ 7,50/m² \$ 213 720,00

iii) Área bruta para estacionamento:

11 513 m² x \$ 5,00/m² \$ 57 565,00

2.

3.

Artigo segundo

1. Por força da presente revisão o prazo global de aproveitamento, estipulado na cláusula quinta do contrato de revisão da concessão, titulado pelo Despacho n.º 87/SATOP/91, é prorrogado até 21 de Setembro de 1996.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho que titula a presente revisão, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Artigo terceiro

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados no artigo segundo do presente contrato, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que pode ir até \$ 2 500,00 (duas mil e quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que pode ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade, referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultam exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Artigo quarto

Sem prejuízo do pagamento pelo segundo outorgante da quantia de \$ 38 437 663,00 (trinta e oito milhões, quatrocentas e trinta e sete mil, seiscentas e sessenta e três) patacas, nas condições estipuladas na cláusula nona do contrato de revisão da concessão, titulado pelo Despacho n.º 87/SATOP/91, o segundo outorgante, por força da presente revisão, paga ainda a importância de \$ 76 508 717,00 (setenta e seis milhões, quinhentas e oito mil, setecentas e dezassete) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 40 000 000,00 (quarenta milhões) de patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente revisão;

b) O remanescente, no montante de \$ 36 508 717,00 (trinta e seis milhões, quinhentas e oito mil, setecentas e dezassete) patacas, que vence juros à taxa de 7%, é pago em 4 (quatro) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no valor de \$ 9 939 535,00 (nove milhões, novecentas e trinta e nove mil, quinhentas e trinta e cinco) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, após a data do pagamento referido na alínea anterior.

Artigo quinto

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 167/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela sociedade Interbloc – Materiais de Construção (Macau), S.A.R.L., de revisão do contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno situado no lote G dos Aterros do Pac-On, na Taipa, com a área de 4 690 (quatro mil, seiscentos e noventa) metros quadrados, destinado à finalidade industrial (Processo n.º 6 031.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 82/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura pública outorgada em 23 de Outubro de 1987, lavrada a fls. 18 e seguintes do livro n.º 260 da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), foi concedido, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, à Sociedade Interbloc – Materiais de Construção (Macau), Limitada, com sede em Macau, na Estrada de Cacilhas, n.º 25, 18.º andar, «E», matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 2 415 a fls. 42 do livro C-7.º, um lote de terreno com a área de 4 690 m², correspondente ao antigo lote 3 do aterro do Pac-On.

2. Contudo, após reajustamento urbanístico efectuado na zona, foi destinado à concessionária um novo lote, com a mesma configuração e área, designado por lote G, pelo que, através do Despacho n.º 39/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/88, de 18 de Abril, foi autorizada a revisão do contrato, que veio a ser titulada por escritura pública outorgada em 13 de Maio de 1988, lavrada a fls. 130 e seguintes do livro n.º 263 da DSF.

3. O terreno foi destinado à construção de um edifício, compreendendo um piso, afecto à indústria de fabrico de blocos de cimento, tendo, contudo, a concessionária requerido, em 7 de Dezembro de 1988 e 15 de Março de 1989, a modificação do aproveitamento do terreno em causa, com a construção de um edifício industrial de seis pisos, mantendo-se a fábrica de blocos de cimento no rés-do-chão.

4. Autorizada superiormente a pretensão requerida, a Interbloc submeteu aos ex-Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (ex-SPECE), em 5 de Julho de 1989, para apreciação, o novo estudo prévio que obteve parecer favorável da Direcção dos Serviços de Economia, bem como do Departamento de Construção Urbana da então Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT).

5. Analisado o processo, foi elaborada minuta de contrato pelo Departamento de Solos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), a qual, em 16 de Maio de 1991, mereceu a concordância de Kuan Vai Lam e Alexandre Augusto de Assis, em representação da concessionária, trans-

formada em sociedade anónima com a denominação «Interbloc – Materiais de Construção (Macau), S.A.R.L.», por escritura de 2 de Setembro de 1989, lavrada a fls. 76 a 80 do livro n.º 363-C do Segundo Cartório Notarial de Macau.

6. Entretanto, devido a determinadas vicissitudes inerentes ao processo, nomeadamente apreciação do eventual incumprimento do prazo de aproveitamento, contestação, por parte da concessionária, do cálculo do prémio e do preço da construção por metro quadrado, o processo foi-se arrastando, implicando novas diligências e contactos com a concessionária, com vista à resolução das várias questões.

7. Nestas circunstâncias, após o sancionamento daquelas questões, o Departamento de Solos da DSSOPT elaborou nova minuta de contrato que, submetida à apreciação da concessionária, mereceu a sua concordância, conforme carta datada de 19 de Julho de 1993.

8. O terreno em apreço encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 21 716 a fls. 3 do livro B-73 e inscrito a favor da concessionária sob o n.º 2 201 a fls. 164 do livro F-24-A, e será aproveitado com a construção de um edifício industrial, em regime de propriedade horizontal, compreendendo seis pisos, ficando o rés-do-chão afecto à indústria de fabrico de blocos de cimento.

9. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 2 de Setembro de 1993, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.

10. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à Interbloc – Materiais de Construção (Macau), S.A.R.L., e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 19 de Novembro de 1993, assinada por Kuan Vai Lam e Alexandre Augusto de Assis, na qualidade de administradores e em representação da referida sociedade, qualidade e poderes para o acto que foram verificados pelo Primeiro Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado naquele declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, de acordo com o contrato que se segue, em que o território de Macau é o primeiro outorgante e a Interbloc – Materiais de Construção (Macau), S.A.R.L., o segundo outorgante.

Artigo primeiro

Em consequência do acréscimo de área bruta de construção, pelo presente contrato são revistas as cláusulas terceira, quarta e nona do contrato de concessão do terreno, situado no lote G dos Aterros do Pac-On, com a área de 4 690 (quatro mil, seiscentos e noventa) metros quadrados, descrito na CRPM sob o n.º 21 716 a fls. 3 do livro B-73, titulado pelas escrituras públicas de 23 de Outubro de 1987 e 13 de Maio de 1988, lavradas, respectivamen-

te, a fls. 18 e seguintes do livro n.º 260 e a fls. 130 e seguintes do livro n.º 263 da DSF, as quais passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno será aproveitado com a construção de um edifício industrial, em regime de propriedade horizontal, compreendendo seis pisos, ficando as fracções autónomas do rés-do-chão afectadas à indústria de fabrico de blocos de cimento, a explorar directamente pelo segundo outorgante.

Cláusula quarta — Renda

1. O segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 17,00 (dezassete) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 79 730,00 (setenta e nove mil, setecentas e trinta) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 214 098,00 (duzentas e catorze mil e noventa e oito) patacas, resultante do seguinte cálculo:

Área bruta para a indústria:

25 188 m² x \$ 8,50/m² \$ 214 098,00

2. A área, referida no número anterior, poderá ser sujeita a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula nona — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. A transmissão de situações emergentes deste contrato na parte relativa às fracções autónomas destinadas ao uso exclusivo da actividade industrial do segundo outorgante, identificadas na cláusula terceira, fica sujeita a autorização expressa do primeiro outorgante, durante o período de 10 (dez) anos, contados a partir da data da emissão, pela DSSOPT, da licença de utilização do edifício.

3. O deferimento dos pedidos de autorização eventualmente apresentados pelo segundo outorgante, para o efeito

previsto no número anterior, implicará a revisão das condições contratuais da presente concessão, nomeadamente quanto ao montante do prémio.

4. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Artigo segundo

Sem prejuízo do pagamento pelo segundo outorgante da quantia de \$ 1 279 790,00 (um milhão, duzentas e setenta e nove mil, setecentas e noventa) patacas, nas condições estipuladas na cláusula sétima do contrato de concessão, a que se referem as escrituras de 23 de Outubro de 1987 e de 13 de Maio de 1988, o segundo outorgante, por força da presente revisão, pagará ainda a importância de \$ 9 319 269,00 (nove milhões, trezentas e dezanove mil, duzentas e sessenta e nove) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 4 319 269,00 (quatro milhões, trezentas e dezanove mil, duzentas e sessenta e nove) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 5 000 000,00 (cinco milhões) de patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em duas prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 2 632 000,00 (dois milhões, seiscentas e trinta e duas mil) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Artigo terceiro

1. Por força da presente revisão, o prazo de aproveitamento, estabelecido na cláusula quinta do contrato de concessão, a que se referem as escrituras públicas de 23 de Outubro de 1987 e de 13 de Maio de 1988, é prorrogado até 18 de Dezembro de 1995.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra, (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Artigo quarto

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados no artigo terceiro do presente contrato, relativamente à apresentação dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 2 500,00 (duas mil e quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Artigo quinto

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 168/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no presidente do Instituto de Habitação de Macau, licenciado Joaquim Mendes Macedo de Loureiro, ou quem legalmente o substituir, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o território de Macau e a

IBM World Trade Corporation para fornecimento de equipamento informático.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 169/SATOP/93

Respeitante ao contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 7 324 m², situado na Estrada de Lou Lim Ieok, na ilha da Taipa, junto ao Jardim de Lisboa, adjudicado em hasta pública realizada em 25 de Maio de 1993, à Companhia de Desenvolvimento Predial Aozhu, Limitada, substituída pela Companhia de Investimento Predial Setefonte, Limitada, destinado à construção de moradias unifamiliares (Processo n.º 6 249.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 33/93, da Comissão de Terras).

1. Através de hasta pública realizada em 23 de Maio de 1993, e por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 1 de Junho de 1993, foi adjudicado definitivamente à Companhia de Desenvolvimento Predial Aozhu, Limitada, com sede em Macau, na Avenida da Amizade, edifício San On Garden, bloco III, 13.º andar, «Q», matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau, sob o n.º 6 670 a fls. 50 v. do livro C-17.º, o terreno com a área de 7 324 m², situado na Estrada de Lou Lim Yeok, junto ao Jardim de Lisboa, na ilha da Taipa.

2. O referido terreno encontra-se assinalado pelas letras «A» e «B» na planta n.º 3 810/92, emitida em 19 de Março de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), sendo a parcela «A» a desanexar da descrição n.º 20 672, do livro B-45, e a parcela «B» omissa na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM).

3. Todavia, por requerimento datado de 16 de Junho de 1993, a Sociedade, representada pelo seu sócio maioritário e gerente-geral, Kwai Kui Man, casado com Yam Hung Fu no regime de separação de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, flat A, 17/F, Max Share Centre, 367-378, King's Road, North Point, solicitou a sua substituição no processo, por uma sociedade a constituir que se denominaria «Companhia de Investimento Predial Setefonte, Limitada».

4. O pedido foi submetido à minha consideração sobre a qual exarei despacho no sentido da adjudicatária constituir a sociedade no prazo de 30 dias, após o que o mesmo poderia vir a ser considerado.

5. Em 19 de Junho de 1993 foi, então, apresentada cópia autenticada da escritura de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Companhia de Investimento Predial Setefonte, Limitada, com sede em Macau, na Avenida da Amizade, sem número, edifício San On Garden, bloco III, 13.º andar, «Q», lavrada no Cartório da Notária

Privada, dr.ª Elisa Costa, a fls. 100 e seguintes do livro 2-A, tendo sido já esta sociedade que deu o acordo de princípio às condições da minuta de contrato elaborada pela DSSOPT.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 16 de Setembro de 1993, emitiu parecer favorável.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão foram notificadas à Companhia de Investimento Predial Setefonte, Limitada, e por esta expressamente aceites mediante declaração assinada por Kwai Kui Man, atrás identificado, e Pablo José Otegui Paullier, solteiro, maior, natural do Uruguai, de nacionalidade uruguaia, residente em Macau, na Estrada de Cacilhas, n.º 91, edifício Hoi Fu Garden, 29.º andar, «F», ambos na qualidade de gerentes-gerais, respectivamente do grupo A e do grupo B, e em representação da referida sociedade, qualidade e poderes para o presente acto que foram verificados pela Notária Privada, dr.ª Elisa Costa, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com o Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), e 49.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, autorizo a concessão identificada em epígrafe, de acordo com as cláusulas do contrato que se segue, em que o território de Macau é o primeiro outorgante e a Companhia de Investimento Predial Setefonte, Limitada, o segundo outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O primeiro outorgante concede à segunda outorgante, por arrendamento e precedido de hasta pública, um terreno sito na Estrada de Lou Lim Ieok, junto ao Jardim de Lisboa, na ilha da Taipa, com a área de 7 324 (sete mil, trezentos e vinte e quatro) metros quadrados e com o valor de \$ 101 000 000,00 (cento e um milhões) de patacas, que se encontra assinalado pelas letras «A» e «B» na planta anexa, com o n.º 3 810/92, emitida em 19 de Março de 1993, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato.

2. A parcela «A», a desanexar do terreno descrito na CRPM sob o n.º 20 672 a fls. 93 v. do livro B-45, destina-se a ser anexada à parcela «B», omissa naquela Conservatória, passando ambas a constituir um único lote de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno é aproveitado com a construção de moradias unifamiliares, subdividindo-se no máximo em 8 (oito) lotes, de acordo com o projecto que vier a ser aprovado e que deve obedecer às condicionantes urbanísticas definidas na planta de alinhamento oficial n.º 92A246, de 7 de Janeiro de 1993.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 109 860,00 (cento e nove mil, oitocentas e sessenta) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar, de acordo com as finalidades definidas, os seguintes valores por metro quadrado de área bruta de construção:

i) \$ 7,50 (sete patacas e cinquenta avos) por metro quadrado de área bruta de construção para habitação;

ii) \$ 7,50 (sete patacas e cinquenta avos) por metro quadrado de área bruta de construção para estacionamento.

2. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a segunda outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos

projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 90 (noventa) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, a segunda outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana, (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pela segunda outorgante o tratamento paisagístico da parcela de terreno assinalada pela letra «C» na planta n.º 3 810/92, emitida em 19 de Março de 1993, pela DSCC, e, ainda, o tratamento paisagístico de toda a concessão, após aproveitamento, de forma a haver uma completa integração das construções no terreno.

Cláusula sétima — Materiais sobranes do terreno

1. A segunda outorgante fica expressamente proibida de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, a segunda outorgante fica sujeita às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

— Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

— Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

— A partir da quarta e seguintes infracções o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, a segunda outorgante fica sujeita a multa até \$ 2 500,00 (duas mil e quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeita a multa até ao dobro daquela importância.

2. A segunda outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, a segunda outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

1. A segunda outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 101 000 000,00 (cento e um milhões) de patacas.

2. Do montante referido no ponto anterior, encontra-se já liquidado o valor de \$ 10 100 000,00 (dez milhões e cem mil) patacas.

3. O remanescente, no valor de \$ 90 900 000,00 (noventa milhões e novecentas mil) patacas, é pago da seguinte forma:

a) \$ 40 400 000,00 (quarenta milhões e quatrocentas mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O restante, no valor de \$ 50 500 000,00 (cinquenta milhões e quinhentas mil) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em três prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 18 025 167,00 (dezoito milhões, vinte e cinco mil, cento e sessenta e sete) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a segunda outorgante presta uma caução no valor de \$ 109 860,00 (cento e nove mil, oitocentas e sessenta) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e fica sujeita à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, a segunda outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a segunda outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços de Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da segunda outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima primeira;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas sétima e nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

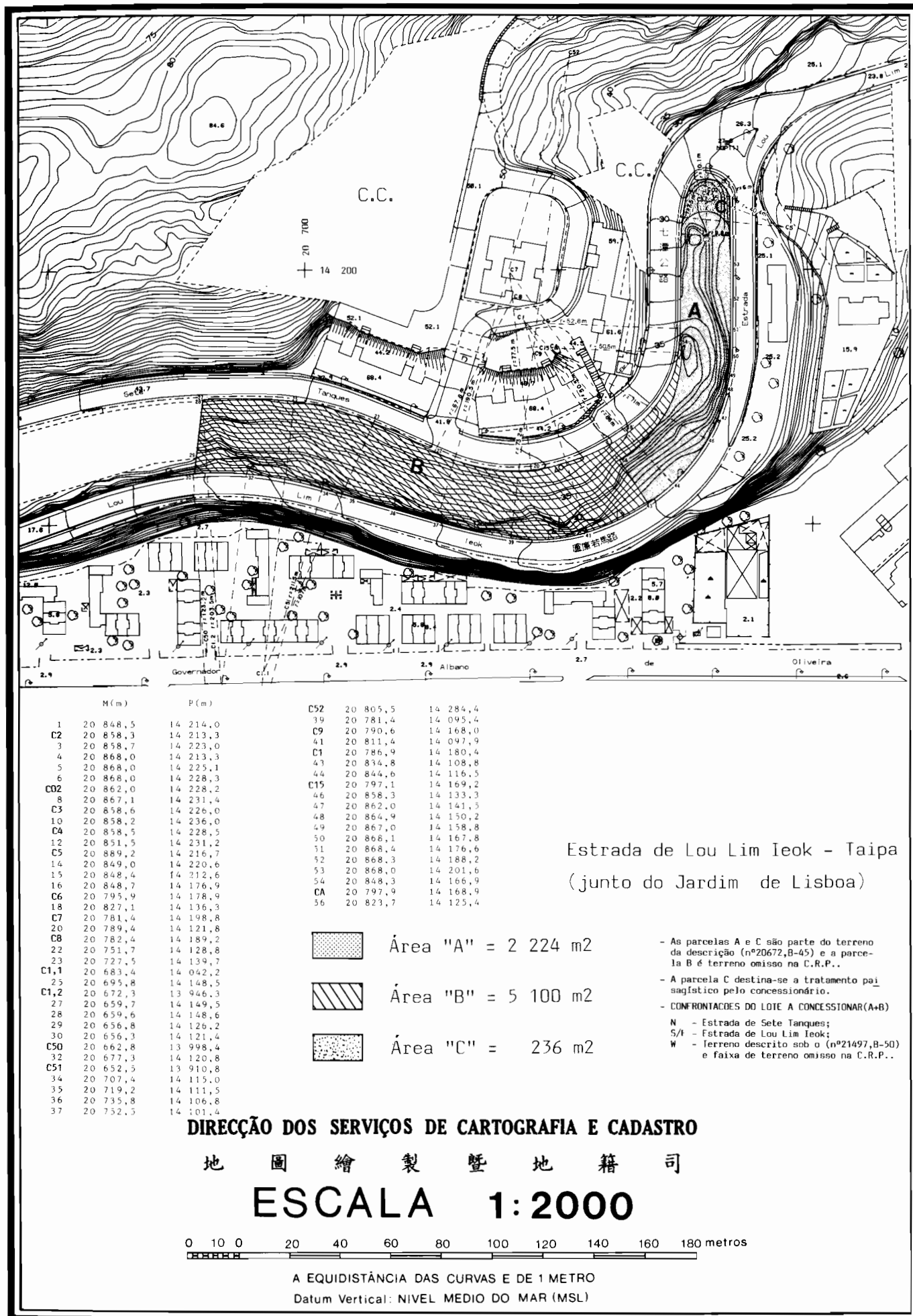
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 9 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Despacho n.º 170/SATOP/93

Respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 4 073 m², sito no lote «HM» do Bairro do Hipódromo, em Macau, titulado por escritura pública outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 8 de Fevereiro de 1991, lavrada a fls. 18 e seguintes do livro n.º 282, para construção de um edifício ao abrigo do regime dos contratos de desenvolvimento para a habitação (Processo n.º 89/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 8 de Fevereiro de 1991, foi concedido à Companhia de Investimentos Panasonic, Lda., com sede em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 2 221, a fls. 142 v. do livro C-6.º, o terreno com a área de 4 073 m², sito no lote «HM» do Bairro do Hipódromo, para construção de um edifício ao abrigo do regime dos contratos de desenvolvimento para a habitação.

2. Nos termos da alínea d) do n.º 2 da cláusula terceira do contrato, cerca de 1 610 m² da área de construção do edifício seriam destinados à instalação de equipamento social.

3. Após a conclusão do edifício a DSSOPT veio a concluir que a área em causa não oferecia condições de luminosidade suficientes para o tipo de utilização pretendida, pelo que solicitou ao IHM que providenciasse no sentido de alterar a finalidade daquela área para «armazém do Território», área a afectar posteriormente à DSSOPT que libertaria a área ocupada para tal fim no Fai-Chi-Kei, possibilitando-se, assim, o início imediato da construção do Bairro Social do Fai-Chi-Kei.

4. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 22 de Setembro de 1993, deliberou emitir parecer favorável.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conjugado com o disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro a alteração identificada em epígrafe de acordo com as seguintes condições:

Artigo primeiro

1. Pelo presente contrato é autorizada a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 4 073 (quatro mil e setenta e três) metros quadrados, situado no lote «HM» do Bairro do Hipódromo, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 22 074 a fls. 103 do livro B-124, titulado por escritura pública outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 8 de Fevereiro de 1991, lavrada a fls. 18 e seguintes do livro n.º 282, a favor da Companhia de Investimentos Panasonic, Lda.

2. Em consequência do referido no n.º 1 deste artigo, as cláusulas terceira e décima primeira do contrato passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1.
2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Armazém: 1 610 m² (mil seiscientos e dez metros quadrados);
 - e)
3.
4.
5.

Cláusula décima primeira — Prémio do contrato

1.
- a)
 - b) A fracção autónoma, a que se refere a alínea d) do n.º 2 da cláusula terceira, com a área de 1 610 m² (mil seiscientos e dez metros quadrados), pronta a ocupar e livre de quaisquer ónus ou encargos, à qual serão afectados dois lugares para estacionamento automóvel.
2.
3.

Artigo segundo

Para efeito de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 171/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento e Fomento Predial Nam Pou, Lda., de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 3 320 m², correspondente ao lote «HJ» do Bairro do Hipódromo, para ser aproveitado com a construção de um edifício ao abrigo do regime dos contratos de desenvolvimento para a habitação, (Processo n.º 76/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Companhia de Investimento e Fomento Predial Nam Pou, Lda., matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 4 333, a fls. 64 do livro C-11.º, com sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, 34-36, edifício da Associação Industrial de Macau, 15.º andar, B, C e D, solicitou, por requerimento datado de 16 de Junho de 1993, a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do lote de terreno com a área de 3 320 m², designado por «HJ» do Bairro do Hipódromo, assinalado na planta n.º 157/89, emitida pela DSCC, em 4 de Agosto de 1993, para ser aproveitado com a construção de um edifício promovido ao abrigo do regime dos contratos de desenvolvimento para a habitação.

2. Apesar da data recente do pedido para a finalidade referida, o interesse por parte da «Nam Pou» no aproveitamento do terreno data de 1988, tendo mesmo chegado a ser apreciada uma minuta de contrato de concessão em que se previa o aproveitamento do terreno com um edifício industrial.

A concessão para esta finalidade não se concretizou por a «Nam Pou» ter solicitado a alteração de finalidade para a construção de um edifício habitacional normal, pedido que foi indeferido, tendo as negociações prosseguido no sentido de o lote ser aproveitado com a construção de um edifício construído ao abrigo do regime dos contratos de desenvolvimento para a habitação.

3. Foi apresentado na DSSOPT, pela requerente, um estudo prévio para aproveitamento ao abrigo daquele regime, que mereceu parecer favorável daquela Direcção de Serviços.

4. O Instituto de Habitação de Macau levou a efeito o processo negocial, elaborando a minuta de contrato de concessão, tendo as condições da concessão sido notificadas à requerente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, tendo sido, expressamente, aceites por esta mediante declaração prestada em 16 de Junho de 1993, assinada pelos seus gerentes, Chan Chi Kit e Fong Hong Kei, na qualidade de representantes da requerente, conforme foi verificado e reconhecido, nessa declaração, em Cartório Notarial Privado.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 5 de Agosto de 1993, deliberou emitir parecer favorável ao pedido em epígrafe.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e ss. e 57.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conjugados com as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com as seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto deste contrato a concessão de um terreno destinado à construção de habitação no âmbito do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, que regula a celebração dos contratos de desenvolvimento para a habitação.

Cláusula segunda — Regime jurídico da concessão

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno situado no lote «HJ» do Bairro do Hipódromo, com a área de 3 320 m², de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, o qual se encontra assinalado com as letras «A» e «B» na planta anexa (anexo I) com o número de processo 157/89, emitida em 4 de Agosto de 1993, pela DSCC, e que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula terceira — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da publicação do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula quarta — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado de acordo com o estudo prévio anexo ao presente contrato (anexo II), com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, com 29 pisos, constituído por duas caves destinadas a estacionamento, três pisos destinados a comércio, um piso destinado a equipamento social e vinte e três pisos destinados a habitação.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

a) Habitação: 26 237,00 m² (vinte e seis mil duzentos e trinta e sete metros quadrados);

b) Comércio: 9 734,00 m² (nove mil setecentos e trinta e quatro metros quadrados);

c) Equipamento social: 2 551 m² (dois mil quinhentos e cinquenta e um metros quadrados);

d) Estacionamento: 5 896,00 m² (cinco mil oitocentos e noventa e seis metros quadrados).

3. As áreas, referidas no número anterior, distribuem-se pelos pisos referidos no estudo prévio (anexo II) e estão sujeitas a eventuais acertos após a aprovação do projecto definitivo.

4. A área afectada à habitação deverá ter o seguinte número de fogos, por categorias e tipos:

Categoria B: 460 fogos, sendo 414 fogos do tipo T2 e 46 fogos do tipo T3.

5. O edifício a construir, para além de respeitar as exigências mínimas do Regulamento Geral da Construção Urbana, relati-

vamente ao tipo de acabamentos e qualidade dos materiais, deverá ainda respeitar, no mínimo, os acabamentos e equipamentos constantes do anexo III.

Cláusula quinta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, conjugada com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 1,00/m² (uma pataca por metro quadrado) de terreno concedido, no montante global de \$ 3 320,00 (três mil, trezentas e vinte) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar:

\$ 1,00/m²/piso (uma pataca por metro quadrado e por piso) de área bruta destinada à habitação e estacionamento;

\$ 3,00/m²/piso (três patacas por metro quadrado e por piso) de área bruta destinada a comércio.

2. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula sexta — Prazo para o aproveitamento do terreno

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 36 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior desta cláusula, o segundo outorgante observará os seguintes prazos:

a) 90 dias, a contar da data mencionada no número anterior para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 dias, a contar da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 30 dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por

escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção do estipulado para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sétima — Obrigações do segundo outorgante

1. Todas as obras necessárias à execução e aproveitamento do terreno a levar a efeito, nos termos da cláusula 4.ª deste contrato, correm por conta e responsabilidade do segundo outorgante que, para o efeito, deverá garantir e assegurar os adequados meios para a sua efectivação, incluindo os necessários recursos financeiros.

2. Para além das demais obrigações resultantes deste contrato e da legislação aplicável à presente concessão, constituem ainda encargos especiais deste contrato a correr exclusivamente por conta do segundo outorgante:

a) A desocupação e remoção de todas as construções existentes na área envolvente do terreno demarcada com a letra «C» na planta com o n.º 157/89, que constitui o anexo I deste contrato, no prazo de um mês a contar da data da publicação do despacho que titula o presente contrato;

b) A desocupação do terreno e remoção de todas as construções provisórias e materiais aí existentes.

3. O segundo outorgante não poderá, a qualquer título, ocupar a área desocupada e destinada à construção dos arruamentos, e, em caso de necessidade de instalação de estaleiros para execução da obra, deve ser previamente obtida a concordância da DSSOPT.

4. No caso de o primeiro outorgante assegurar, por qualquer forma, a desocupação, total ou parcial, das construções provisórias irregulares existentes no terreno ou área dos arruamentos, o segundo outorgante obriga-se a entregar àquele o montante correspondente a \$ 800,00 (oitocentas) patacas por cada metro quadrado de terreno assim desocupado.

Cláusula oitava — Materiais de aterro

Todos e quaisquer materiais de aterro que o segundo outorgante, eventualmente, necessite para aplicar no terreno terão que ser obrigatoriamente obtidos fora do Território.

Cláusula nona — Obrigações do primeiro outorgante

O primeiro outorgante compromete-se a conceder facilidades de ordem administrativa e policial, se necessário, para o cumprimento, por parte do segundo outorgante, do estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 2 da cláusula 7.ª

Cláusula décima — Penalidades por incumprimento de prazos

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula 6.ª, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas)

patacas por cada dia de atraso até 90 (noventa) dias, e, para além desse período e até ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula décima primeira — Cauções

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 3 320,00 (três mil trezentas e vinte) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

3. Para além da caução referida nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se ainda, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, a prestar uma caução para garantia de execução do presente contrato, no valor de \$ 3 000 000,00 (três milhões) de patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária ou seguro-caução, em termos aceites pelo primeiro outorgante.

4. A caução, prevista no n.º 3 desta cláusula, deverá ser prestada até 30 dias após a data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

5. O montante da caução reverterá integralmente a favor do primeiro outorgante, no caso de caducidade ou rescisão do presente contrato por incumprimento imputável ao segundo outorgante.

Cláusula décima segunda — Transmissões

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima terceira — Prémio do contrato

1. O segundo outorgante obriga-se a entregar ao primeiro outorgante, a título de prémio e contrapartida pela concessão do terreno, o seguinte:

a) 340 (trezentos e quarenta) fogos, prontos a habitar e livres de quaisquer ónus ou encargos, com a seguinte discriminação por categorias e tipologias e respectiva localização por pisos, de acordo com o estudo prévio (anexo II):

- 306 fogos da categoria B e tipo T2, localizados entre o 4.º e o 20.º andares do edifício;

- 34 fogos da categoria B e tipo T3, localizados entre o 4.º e o 20.º andares do edifício;

b) A fracção autónoma constituída pela área de 2 551 m² (dois mil quinhentos e cinquenta e um metros quadrados) e localizada no 3.º andar, destinada a equipamento social, pronta a ocupar e livre de quaisquer ónus ou encargos, à qual serão afectados quatro lugares para estacionamento automóvel.

2. O segundo outorgante obriga-se a proceder a todos os actos jurídicos necessários para a transmissão da totalidade das fracções autónomas, referidas no número anterior, incluindo o registo predial junto da respectiva conservatória e inscrição matricial na Repartição de Finanças, devendo remeter cópia dos actos de registo ao IHM.

3. O segundo outorgante fica obrigado a proceder à entrega, imediatamente após a emissão da licença de habitação, das chaves pertencentes às fracções autónomas referidas anteriormente.

Cláusula décima quarta — Comercialização dos fogos do segundo outorgante

1. A venda de fogos pertencentes ao segundo outorgante rege-se-á pelo disposto nos artigos 15.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, devendo o segundo outorgante observar, nomeadamente, os condicionalismos constantes dos números seguintes desta cláusula.

2. A celebração dos contratos-promessa de compra e venda só pode iniciar-se após o começo das obras de construção e deve ser efectuada pelo segundo outorgante, sendo os promitentes-compradores indicados exclusivamente pelo IHM.

3. O segundo outorgante na venda de fracções habitacionais obriga-se:

a) A transaccionar as fracções exactamente pelos preços que forem fixados pela Administração;

b) A vender à Administração pelos preços fixados, se esta o solicitar até 60 dias após a data fixada pela empresa para o início da comercialização, as fracções indispensáveis à resolução de questões pontuais de carência habitacional;

c) A enviar ao IHM, no prazo de 30 dias contados a partir da data da celebração, cópias dos contratos-promessa de compra e venda.

4. O segundo outorgante, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, compromete-se a reservar livres, para efeitos de venda obrigatória a agregados familiares em situações especiais a indicar pelo primeiro outorgante, ou a este, se assim o pretender, 50% dos fogos de sua pertença até 60 dias contados a partir da data em que a empresa comunicar que pretende iniciar a comercialização dos mesmos.

Terminado este prazo o IHM indica, no prazo de 10 dias, compradores inscritos na lista geral para os fogos da reserva não utilizados.

5. O segundo outorgante obriga-se, na comercialização dos fogos de sua pertença, a respeitar os preços máximos de venda fixados num preçário a autorizar pelo primeiro outorgante, não podendo, em média, o preço de venda dos fogos do tipo T2 ultrapassar as \$ 160 000,00 (cento e sessenta mil) patacas e no caso dos do tipo T3 as \$ 180 000,00 (cento e oitenta mil) patacas. Os mesmos serão actualizáveis semestralmente a pedido do segundo outorgante, a partir de 1 de Junho de 1993, sendo utilizado para o efeito o índice de preços no consumidor publicado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau para o semestre anterior.

6. O segundo outorgante compromete-se a comunicar ao primeiro outorgante, em impresso próprio fornecido pelo IHM, as promessas de venda assumidas, bem como a enviar fotocópia do contrato-promessa de compra e venda celebrado, para efeitos de obtenção de autorização prévia para a concretização das vendas. Esta autorização será emitida pelo IHM e constituirá documento indispensável à celebração das escrituras de compra e venda, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito as vendas realizadas à margem deste procedimento.

7. No caso dos promitentes-compradores terem acesso ao regime de subsídios criado pelo Decreto-Lei n.º 3/86/M, de 4 de Janeiro, e sempre que se verifique a situação prevista no n.º 4 do artigo 7.º daquele diploma, o segundo outorgante compromete-se, sob pena de vir a perder os benefícios fiscais previstos na cláusula 21.ª deste contrato, a depositar aquela diferença junto do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação (FBCH), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação para o efeito.

Cláusula décima quinta — Comercialização de áreas não habitacionais

Uma vez concluído o aproveitamento integral do terreno, o segundo outorgante poderá, sem os condicionaisismos aplicáveis à comercialização dos fogos mencionados na cláusula anterior, proceder ao arrendamento e/ou à venda das demais fracções autónomas constituídas que não se destinem a habitação ou a equipamento social.

Cláusula décima sexta — Administração do edifício

1. O segundo outorgante compromete-se a assegurar, mediante remuneração a convencionar com o primeiro outorgante, o serviço de administração das partes comuns do edifício, de acordo com o Regulamento do Condomínio para Edifícios Construídos em Contratos de Desenvolvimento, designadamente:

a) Fazer cumprir as determinações do primeiro outorgante que forem emitidas para o uso e o bom estado de conservação das instalações destinadas a equipamento social;

b) Zelar para que o edifício (no seu conjunto ou por fracções) tenha seguro contra o risco de incêndio, procedendo à sua efectivação e manutenção, quando necessário, sem prejuízo do direito ao reembolso do prémio efectivamente pago pelo segundo outorgante.

2. Consideram-se incluídos no serviço de administração das partes comuns dos edifícios, de acordo com o regulamento referido no número anterior, entre outros, os seguintes serviços:

a) Serviços de portaria;

b) Despejo de lixo nas respectivas condutas e limpeza das áreas comuns;

c) Manutenção, em bom estado de funcionamento, dos equipamentos de serviço dos edifícios (elevadores, iluminação geral, equipamento de prevenção contra incêndios, etc.);

d) Cobrança das rendas do terreno estipuladas nos termos da cláusula 5.ª

3. O primeiro outorgante reserva-se o direito de estabelecer padrões mínimos de qualidade para os serviços referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 desta cláusula, ficando o segundo outorgante sujeito ao pagamento de multas, a fixar pelo primeiro outorgante, sempre que o incumprimento deste o justifique, tendo direito a ser indemnizado pelos respectivos prejuízos e a recorrer aos serviços de outra entidade.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta cláusula, o primeiro outorgante poderá fazer cessar a prestação de serviços previstos nesta cláusula e contratados com o segundo outorgante, sempre que o incumprimento deste o justifique, tendo direito a ser indemnizado pelos respectivos prejuízos e a recorrer aos serviços de outra entidade.

Cláusula décima sétima — Comparticipação do primeiro outorgante nas despesas de condomínio

1. O primeiro outorgante compromete-se a participar as despesas de condomínio na parte proporcional às fracções autónomas que, nos termos da cláusula 13.ª, ficarem a ser de sua propriedade.

2. Para efeitos de cobertura orçamental das despesas referidas no número anterior, o segundo outorgante deverá propor ao primeiro outorgante, através do IHM e até 30 de Setembro de cada ano, em proposta fundamentada que deverá ser acompanhada do registo das despesas efectuadas nos 12 últimos meses, o montante anual do condomínio a vigorar com início em Janeiro do ano seguinte.

3. Caso o IHM não se pronuncie sobre as propostas referidas no número anterior nos 30 dias subsequentes à sua entrega, serão as mesmas consideradas tacitamente aprovadas, sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

4. O pagamento das despesas a cargo do primeiro outorgante efectuar-se-á mensalmente mediante apresentação no IHM, pelo segundo outorgante, do respectivo recibo, até ao dia 8 de cada mês.

Cláusula décima oitava — Caducidade do contrato

1. A concessão do terreno, enquanto provisória, caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada, previsto na cláusula 10.ª;

b) Alteração, não consentida, da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido sem prévia autorização do primeiro outorgante;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade da concessão será declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador e será publicada no *Boletim Oficial*.

3. Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o segundo outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda das cauções prestadas, nos termos da cláusula 11.ª deste contrato.

4. O segundo outorgante terá de abandonar o terreno no prazo fixado pelo despacho referido no n.º 2 desta cláusula, tomando o primeiro outorgante posse do terreno, findo aquele prazo.

Cláusula décima nona — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula vigésima — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido, no todo ou em parte, sempre que se verifique algum dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento da renda do terreno no prazo legal;

b) Alteração, não consentida, da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido, no caso de a concessão já se ter convertido em definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto provisória, sem autorização do primeiro outorgante, com violação do disposto na cláusula 12.ª deste contrato;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula 13.ª;

e) Incumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas na cláusula 14.ª ou de outras resultantes da legislação aplicável.

2. A rescisão será declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. Declarada a rescisão deste contrato, total ou parcial, reverterá a favor do primeiro outorgante a totalidade ou parte do edifício (fracção ou fracções autónomas), sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula vigésima primeira — Benefícios fiscais

1. O segundo outorgante tem direito aos benefícios fiscais previstos na lei para os contratos de desenvolvimento para a habitação.

2. O segundo outorgante será excluído daqueles benefícios fiscais, nomeadamente os referentes ao imposto complementar, se não tiver em dia e devidamente organizada a contabilidade respeitante ao empreendimento, e/ou não cumpra o estabelecido no n.º 7 da cláusula 14.ª deste contrato.

3. A declaração de caducidade ou rescisão deste contrato implicará a cessação imediata dos benefícios fiscais correspondentes e conseguidos por força deste contrato.

Cláusula vigésima segunda — Foro

Todos os litígios emergentes do presente contrato, que não seja possível solucionar amigavelmente, serão dirimidos pelos tribunais do território de Macau, com renúncia a qualquer outro foro.

Cláusula vigésima terceira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á nos casos omissos, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação complementar aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 172/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, SARL, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 328 213 m², sito junto a Tai Van, na ilha de Coloane, conhecido por aterro da Concórdia. Transmissão de 118 315 m² do terreno concedido para a «Sociedade do Parque Industrial da Concórdia, Limitada».

Reversão ao Território de 153 213 m², destinados a diversos equipamentos e arruamentos (Processo n.º 8 082.3, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 113/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura pública outorgada em 7 de Outubro de 1975 e lavrada a fls. 50 e seguintes do livro de notas n.º 156 da Repartição Provincial dos Serviços de Finanças (RSF), foi concedido à Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, SARL, com sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, n.º 29, edifício «Va Iong», bloco N, 20.º andar, A/B, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (CRCA) sob o n.º 758 a fls. 156 v. do livro C-2.º, um terreno com a área de 337 220 m² a conquistar ao mar, sito junto a Tai Van, na ilha de Coloane, para instalação de um complexo industrial e equipamento social e que veio a ser descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 21 176 a fls. 171 v. do livro B-47.

2. Pelo mesmo contrato o Território obrigava-se a conceder um outro terreno, a definir em termos de localização, para construção de blocos habitacionais — cidade satélite.

3. Em 1979, por escritura de 9 de Março, lavrada a fls. 43 e seguintes do livro de notas n.º 172 da RSF, o contrato inicial foi

revisto não tanto com o objectivo de alterar a finalidade inicial, mas tão-somente para definir novas áreas para as várias finalidades de aproveitamento e fixação de novos prazos de aproveitamento.

4. O mesmo aconteceu com a revisão do contrato operada em Março de 1981, titulada pela escritura de contrato celebrada em 25 de Março, lavrada a fls. 133 e seguintes do livro de notas n.º 186 da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF). A razão determinante desta revisão consistiu apenas em incluir na área do aterro a construção da prevista «cidade satélite», mantendo-se em tudo o mais as condições estipuladas anteriormente, isto é, no contrato outorgado em 9 de Março de 1979.

5. A concessionária não cumpriu os prazos contratualmente estipulados e, em 1983, realizou-se uma reunião na Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (DSPECE), onde foram analisados estes atrasos e os condicionalismos para a exploração de materiais para aterro, na sequência do que, em Dezembro do mesmo ano, a concessionária apresentou as justificações do atraso, resultando daí a definição de orientações básicas para a revisão do contrato, que aqueles Serviços, oportunamente, comunicaram à concessionária.

Em resposta, a concessionária, em Julho de 1985, apresentou um esboço do estudo prévio e em Outubro do mesmo ano apresentou o plano director que, com algumas alterações sugeridas pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), foi aprovado por esta Direcção de Serviços, mas nunca executado.

6. Atendendo à orientação e preocupação da Administração no sentido de serem adoptadas medidas tendentes à concretização dos empreendimentos projectados, a então DSPECE desenvolveu diligências visando a revisão do contrato de concessão, tendo em vista os condicionalismos impostos pela realidade ao tempo, nas quais se situava o plano director então aprovado.

7. Todavia, esta revisão global do empreendimento não chegou a operar-se e apenas veio a fazer-se uma revisão parcial, na sequência da qual foi desanexada uma parcela do aterro com a área de 9 007 m², para ser aproveitada com a construção de uma fábrica de produtos de aço, conforme Despacho n.º 34/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/88, de 18 de Abril.

8. Seguindo a linha política supra-referida para assegurar o desenvolvimento equilibrado do Território, a actual Administração, apostando numa estratégia de reestruturação do tecido industrial com vista a dotar o Território com infra-estruturas que permitam a manutenção de uma economia sólida e auto-sustentada a longo prazo e considerando que o aterro da «Concórdia» reúne condições para a instalação de um parque industrial que contribua para a desejada diversificação industrial, desde logo diligenciou no sentido da revisão do contrato de concessão do aterro, ficando os pressupostos de princípio definidos no «memorando» elaborado pelo Instituto de Promoção do Investimento em Macau (IPIM).

9. Para atingir tal desiderato, representantes da Administração, nomeados para o efeito, desenvolveram um processo negocial com a concessionária, no âmbito do qual esta apresentou o plano director do designado «Complexo do Parque Industrial e Apoio Habitacional da Concórdia — Seac Pai Van — Coloane», cuja versão de Outubro de 1993, que contempla as propostas e as

observações feitas pelos diversos Serviços da Administração interessados na sua realização, foi por mim aprovada, em despacho de 26 de Outubro de 1993.

10. Entretanto, em consequência desse processo negocial, em Maio de 1993, foi outorgado entre o território de Macau e a concessionária, Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, SARL, um protocolo e respectivo adicional, a coberto do qual foram definidos os princípios gerais que norteariam a revisão da concessão.

11. O terreno que integra a concessão do aterro da Concórdia encontra-se demarcado na planta n.º 1 372/89, 1.1, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), em 19 de Novembro de 1993.

12. Tendo em conta o protocolo, os direitos resultantes da concessão de uma parte do aterro, com a área de 118 315 m², distribuídos por sete quarteirões destinados a integrarem o denominado Parque Industrial da Concórdia, são transmitidos para uma sociedade comercial, denominada «Sociedade do Parque Industrial da Concórdia, Limitada», constituída com a maioria do capital pertencente ao Território e que tem por objecto a promoção e gestão daquele parque. Estes quarteirões serão posteriormente transmitidos por contrato a investidores com autorização prévia do Território.

13. Nestas circunstâncias, o Departamento de Solos da DSSOPT fixou, em minuta de contrato, as condições a que a revisão da concessão deveria obedecer, com as quais concordaram a Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, SARL, e a Sociedade do Parque Industrial da Concórdia, Limitada, conforme se alcança do ofício datado de 23 de Novembro de 1993.

14. O processo seguiu, então, a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 23 de Novembro de 1993, emitiu parecer favorável.

15. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas à transmitente e transmissária e por estas expressamente aceites mediante declaração dos respectivos legais representantes datada de 14 de Dezembro de 1993.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com o Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Na sequência do protocolo assinado em 6 de Maio de 1993, pelo território de Macau e pela Empresa de Fomento Industrial e Comercial Concórdia, SARL, o território de Macau, como primeiro outorgante, a Empresa de Fomento Industrial e Comercial da Concórdia, como segundo outorgante, e a Sociedade do Parque Industrial da Concórdia, Limitada, como terceiro outorgante, acordam no presente contrato o seguinte:

a) A revisão do contrato de concessão provisória, por arrendamento, do terreno com a área de 328 213 m², rectificada por novas medições para 326 805 m², integrando o aterro da Concórdia, sito junto à Estrada de Seac Pai Van, na ilha de Coloane, remanescente do terreno descrito na CRPM sob o n.º 21 176 do livro B-47, inscrito a favor da segunda outorgante, conforme inscrição n.º 8 583 do livro F-9 da mesma Conservatória, assinado na planta n.º 1 372/89, com a referência 1.1, emitida pela DSCC, em 19 de Novembro de 1993, a qual faz parte integrante do presente contrato;

b) A reversão, ao primeiro outorgante, livre de quaisquer ónus ou encargos, das seguintes parcelas do terreno referido na alínea anterior e que estão assinaladas na planta n.º 1 372/89, com a referência 1.2, emitida pela DSCC, em 23 de Novembro de 1993:

- K - 111 002 m² Arruamentos e passeios públicos;
- L1 - 205 m² Jardim;
- M1 - 449 m² Jardim;
- I1 - 5 868 m² Jardim;
- J1 - 1 920 m² Jardim;
- P - 1 984 m² Mercado municipal;
- Q - 360 m² Oficina de trabalho protegido;
- R - 1 395 m² Piscina coberta;
- S - 2 205 m² Pavilhão gimnodesportivo;
- T - 9 379 m² Campo de futebol com balneários e instalações sanitárias de apoio;
- U - 6 278 m² Escola secundária;
- V - 3 597 m² Escola primária;
- W - 3 601 m² Escola primária;
- X - 2 114 m² Equipamento social;
- H1 - 2 481 m² Cais acostável e Posto da Polícia Marítima Fiscal;

totalizando 152 838 m²;

c) A transmissão gratuita do segundo outorgante para o terceiro outorgante dos direitos resultantes da concessão de sete quarteirões do terreno referido na alínea a) desta cláusula assinalados na planta n.º 1 372/89, com a referência 1.2, emitida pela DSCC, em 23 de Novembro de 1993, com as seguintes letras, áreas e valores atribuídos:

A1 - 14 865 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 3 567 600,00 (três milhões, quinhentas e sessenta e sete mil e seiscentas) patacas;

B1 - 19 964 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 4 791 600,00 (quatro milhões, setecentas e noventa e uma mil e seiscentas) patacas;

C1 - 16 329 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 3 918 720,00 (três milhões, novecentas e dezoito mil, setecentas e vinte) patacas;

D1 - 22 137 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 5 313 360,00 (cinco milhões, trezentas e treze mil, trezentas e sessenta) patacas;

E1 - 22 369 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 5 368 800,00 (cinco milhões, trezentas e sessenta e oito mil e oitocentas) patacas;

F1 - 15 092 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 3 621 840,00 (três milhões, seiscentas e vinte e uma mil, oitocentas e quarenta) patacas;

G1 - 7 559 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 1 795 440,00 (um milhão, setecentas e noventa e cinco mil, quatrocentas e quarenta) patacas;

totalizando 118 315 m².

2. A concessão dos quarteirões de terreno, referidos na alínea c) do número anterior, que passam a integrar o Parque Industrial da Concórdia, terão a finalidade e condições de aproveitamento que o primeiro outorgante vier a definir no respectivo contrato, e a transmissão dos mesmos fica igualmente sujeita à autorização prévia do primeiro outorgante em conformidade com o protocolo e seu adicional, celebrados entre o primeiro outorgante e o segundo outorgante.

3. A concessão do terreno remanescente com a área global de 55 652 m², ora revisto, constituído por 14 lotes, assinalados na planta n.º 1 372/89, com a referência 1.2, emitida pela DSCC, em 23 de Novembro de 1993, com as seguintes letras, áreas e valores atribuídos:

A - 5 344 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 62 653 056,00 (sessenta e dois milhões, seiscentas e cinquenta e três mil e cinquenta e seis) patacas;

B - 2 346 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 27 504 504,00 (vinte e sete milhões, quinhentas e quatro mil, quinhentas e quatro) patacas;

C - 3 763 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 44 117 412,00 (quarenta e quatro milhões, cento e dezassete mil, quatrocentas e doze) patacas;

D - 3 915 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 45 899 460,00 (quarenta e cinco milhões, oitocentas e noventa e nove mil, quatrocentas e sessenta) patacas;

E - 2 998 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 35 066 484,00 (trinta e cinco milhões, sessenta e seis mil, quatrocentas e oitenta e quatro) patacas;

F - 3 231 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 37 880 244,00 (trinta e sete milhões, oitocentas e oitenta mil, duzentas e quarenta e quatro) patacas;

G - 4 169 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 48 877 356,00 (quarenta e oito milhões, oitocentas e setenta e sete mil, trezentas e cinquenta e seis) patacas;

H - 6 828 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 80 051 472,00 (oitenta milhões, cinquenta e uma mil, quatrocentas e setenta e duas) patacas;

I - 3 778 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 44 293 272,00 (quarenta e quatro milhões, duzentas e noventa e três mil, duzentas e setenta e duas) patacas;

J — 4 856 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 56 931 744,00 (cinquenta e seis milhões, novecentas e trinta e uma mil, setecentas e quarenta e quatro) patacas;

L — 3 922 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 45 981 528,00 (quarenta e cinco milhões, novecentas e oitenta e uma mil, quinhentas e vinte e oito) patacas;

M — 3 924 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 46 004 976,00 (quarenta e seis milhões, quatro mil, novecentas e setenta e seis) patacas;

N — 2 343 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 27 469 332,00 (vinte e sete milhões, quatrocentas e sessenta e nove mil, trezentas e trinta e duas) patacas;

O — 4 235 m², ao qual é atribuído o valor de \$ 49 651 140,00 (quarenta e nove milhões, seiscentas e cinquenta e uma mil, cento e quarenta) patacas.

passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo de arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir de 7 de Outubro de 1975, data da outorga da escritura pública da concessão inicial.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável, e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um parque residencial constituído por:

12 lotes para habitação/comércio;

1 lote para escritórios/comércio;

1 lote para hotel.

2. As áreas globais de construção do parque residencial referido no número anterior são:

Habitação — 445 735 m²;

Comércio — 73 204 m²;

Escritórios — 39 315 m²;

Hotel — 22 676 m²;

Estacionamento — 156 334 m².

3. As áreas de construção de cada lote devem obedecer às áreas fixadas na Planta de Alinhamento Oficial com a referência 93A191, de 11 de Novembro de 1993, da DSSOPT, constante do processo de concessão, e que a seguir se discriminam:

Lote A: Habitação — 54 903 m²;

Comércio — 7 692 m²;

Estacionamento — 16 186 m²;

Equipamento — 3 345 m².

Lote B: Habitação — 16 586 m²;

Comércio — 3 053 m²;

Estacionamento — 7 206 m².

Lote C: Habitação — 32 316 m²;

Comércio — 5 143 m²;

Estacionamento — 11 177 m².

Lote D: Habitação — 34 888 m²;

Comércio — 5 102 m²;

Estacionamento — 11 913 m²;

Equipamento — 3 345 m².

Lote E: Habitação — 34 888 m²;

Comércio — 3 620 m²;

Estacionamento — 7 638 m²;

Equipamento — 1 100 m².

Lote F: Habitação — 40 031 m²;

Comércio — 3 857 m²;

Estacionamento — 9 403 m²;

Equipamento — 224 m².

Lote G: Habitação — 34 888 m²;

Comércio — 5 766 m²;

Estacionamento — 12 755 m²;

Equipamento — 3 345 m².

Lote H: Habitação — 50 755 m²;

Comércio — 8 877 m²;

Estacionamento — 17 833 m²;

Equipamento — 875 m².

Lote I: Habitação — 32 827 m²;

Comércio — 4 673 m²;

Estacionamento — 11 142 m².

Lote J: Habitação — 45 240 m²;

Comércio — 6 151 m²;

Estacionamento — 14 201 m².

Lote L: Habitação — 31 724 m²;

Comércio — 5 029 m²;

Estacionamento — 11 557 m².

Lote M: Habitação — 36 687 m²;

Comércio — 4 891 m²;

Estacionamento — 10 271 m²;

Equipamento — 875 m².

Lote N: Hotel — 22 676 m²;

Estacionamento — 2 343 m².

Lote O: Escritório — 38 715 m²;

Comércio — 9 345 m²;

Estacionamento — 12 706 m².

Cláusula quarta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante:

a) A execução, de acordo com os projectos apresentados pelo segundo outorgante e aprovados pelo primeiro outorgante, de todas as obras de aterro e infra-estruturas das áreas abrangidas pelo plano director da Concórdia aprovado, nomeadamente:

— Aterro, terraplanagem, redes de água e de esgotos e de drenagem de águas pluviais;

— Alargamento e nós Norte e Sul da Estrada de Seac Pai Van;

— Vias de circulação, marginais e interiores, do Plano;

— Passagens superiores para peões assinaladas na Planta de Alinhamento Oficial com a referência 93A191, de 11 de Novembro de 1993, da DSSOPT;

— Viaduto de ligação entre a Estrada de Seac Pai Van e a Estrada Marginal da Concórdia;

b) Zonas verdes (lotes I1, J1, L1, M1) e plantação de elementos arbóreos à face da Estrada de Seac Pai Van;

c) O pagamento dos encargos resultantes da execução, pela CEM e pela SAAM, das redes de iluminação pública e de água potável, respectivamente;

d) A entrega do equipamento previsto no plano para os lotes P, Q, R, S, T, U, V, W, X e H1.

Cláusula quinta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 10,00 (dez) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 556 520,00 (quinhentas e cinquenta e seis mil, quinhentas e vinte) patacas;

b) À medida que, em conformidade com o faseamento fixado na cláusula sexta deste contrato, forem emitidas as respectivas licenças de utilização dos edifícios a construir no terreno, o segundo outorgante passa a pagar:

\$ 10,00 (dez) patacas por metro quadrado de área bruta de construção para habitação;

\$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado de área bruta de construção para comércio;

\$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado de área bruta de construção para hotel;

\$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado de área bruta de construção para escritórios;

\$ 10,00 (dez) patacas por metro quadrado de área bruta de construção para estacionamento.

2. As áreas, definidas no n.º 2 da cláusula terceira, estão sujeitas a eventual rectificação resultante das vistorias a levar a efeito pelos Serviços competentes, para efeito da emissão de licenças de utilização.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula sexta — Prazo de aproveitamento do terreno

1. O aproveitamento da totalidade do terreno deverá operar-se no prazo global de 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, em conformidade com o programa de execução de trabalhos integrado no plano director aprovado.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá concluir o aproveitamento dentro dos seguintes prazos:

— Lotes «A», «B», «N» e «O» 72 meses;

— Lotes «C», «D», «L» e «M» 66 meses;

— Lotes «E», «F» e «J» 60 meses;

— Lotes «G», «H» e «I» 54 meses;

3. Consideram-se incluídos nos prazos de aproveitamento estipulados nos números anteriores desta cláusula os prazos de elaboração e apresentação, pelo segundo outorgante, e aprovação, pelos Serviços competentes, dos respectivos projectos.

4. Para efeito de cumprimento dos prazos, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

5. Para efeitos de contagem dos prazos referidos nos números anteriores desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 3, os Serviços competentes observarão um prazo de 90 dias (noventa dias).

6. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU,

com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sétima — Prazo de cumprimento dos encargos especiais

1. Os encargos especiais, referidos na cláusula quarta, deverão ser concluídos no prazo global máximo de 66 (sessenta e seis) meses a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do cumprimento do prazo global definido no número anterior, os trabalhos a seguir discriminados deverão estar concluídos nos seguintes prazos, contados desde a data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato:

a) As obras de aterro e terraplanagem da zona afecta ao Parque Industrial da Concórdia 15 meses;

b) As obras de infra-estruturas referentes à urbanização da zona do Parque Industrial da Concórdia, localizada a oeste do lote «I1» 24 meses;

c) O alargamento e nós (Norte e Sul) da Estrada de Seac Pai Van e as respectivas obras de arte 36 meses.

3. As obras de construção do equipamento social e serviços públicos, constantes do plano director aprovado, deverão ficar concluídas nos seguintes prazos, contados desde a data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato:

— Lote «P» — Mercado 54 meses;

— Lote «Q» — Oficina de trabalho protegido .. 42 meses;

— Lote «R» — Piscina coberta 54 meses;

— Lote «S» — Pavilhão gimnodesportivo 54 meses;

— Lote «T» — Campo de futebol 48 meses;

— Lote «U» — Escola secundária 66 meses;

— Lote «V» — Escola primária 54 meses;

— Lote «W» — Escola primária 60 meses;

— Lote «X» — Centro comunitário 54 meses;

— Lote «H1» — Cais acostável e Posto da PMF .. 30 meses.

4. As creches, escolas pré-primárias e outros equipamentos sociais localizados no pódio de alguns lotes, deverão ficar concluídos aquando da conclusão do aproveitamento dos respectivos lotes, conforme os prazos estipulados no n.º 2 da cláusula sexta.

5. Consideram-se incluídos nos prazos de aproveitamento estipulados nos números anteriores desta cláusula os prazos de elaboração e apresentação, pelo segundo outorgante e aprovação, pelos Serviços competentes, dos respectivos projectos.

6. Para efeito de cumprimento dos prazos, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

7. Para efeitos de contagem dos prazos referidos nos números anteriores desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 5, os Serviços competentes observarão um prazo de 90 (noventa) dias.

8. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados nas cláusulas sexta e sétima, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 5 000,00 (cinco mil) patacas por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período, e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultam exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 662 124 519,00 (seiscentos e sessenta e dois milhões, cento e vinte e quatro mil, quinhentas e dezanove) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 106 000 000,00 (cento e seis milhões) de patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) \$ 158 046 881,50 (cento e cinquenta e oito milhões, quarenta e seis mil, oitocentas e oitenta e uma patacas e cinquenta avos), que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em quatro prestações anuais iguais de capital e juros, no montante de \$ 46 927 478,00 (quarenta e seis milhões, novecentas e vinte e sete mil, quatrocentas e setenta e oito) patacas cada uma, vencendo-se a primeira um ano contado a partir da data da publica-

ção no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

c) O remanescente, no montante de \$ 398 077 637,50 (trezentos e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, seiscentas e trinta e sete patacas e cinquenta avos), será prestado pelo segundo outorgante pela dação em pagamento das infra-estruturas e equipamentos a construir, nos termos da cláusula quarta deste contrato.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 556 520,00 (quinhentas e cinquenta e seis mil, quinhentas e vinte) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão e emissão da licença de utilização

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Dadas as características particulares do empreendimento em que se integra a concessão, poderá o primeiro outorgante autorizar, sem alteração das condições contratuais, a transmissão do direito de arrendamento de qualquer dos lotes em que se divide o terreno, antes do seu aproveitamento integral, desde que o requerimento respectivo corresponda a um primeiro pedido de transmissão do lote em causa e mediante a prestação de uma caução, por cada lote a transmitir, de montante equivalente a 1/14 (um catorze avos) de 30% (trinta por cento) do valor dos encargos especiais, deduzidos no prémio da presente concessão.

3. As cauções, referidas no número anterior, serão libertadas logo que se mostre realizada a parte dos encargos especiais que o segundo outorgante fica vinculado a executar, no valor de \$ 398 077 637,50 (trezentos e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, seiscentas e trinta e sete patacas e cinquenta avos), de acordo com o programa de trabalhos e respectivo cronograma financeiro.

4. No caso de transmissão efectuada ao abrigo do estipulado no n.º 2, o transmissário e o transmitente serão solidariamente responsáveis pelo integral cumprimento das cláusulas do presente contrato, relativamente ao lote transmitido.

5. Ficam, desde já, autorizadas as transmissões de situações decorrentes da presente concessão respeitantes aos lotes do terreno cujos edifícios aí implantados obtenham a respectiva licença de utilização, a qual, no entanto, só será emitida pela DSSOPT após a conclusão das infra-estruturas envolventes do lote objecto da transmissão e desde que esteja a ser integralmente cumprido o programa de trabalhos para a execução dos restantes encargos especiais, cuja menção constará expressamente na licença de utilização.

6. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

1. Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

2. Toda a actividade do segundo outorgante será acompanhada por um técnico designado por S. Ex.ª o Governador, sem prejuízo da fiscalização cometida aos Serviços competentes nos termos da lei.

3. A remuneração do técnico, referido no número anterior, será fixada por despacho de S. Ex.ª o Governador, não podendo exceder o índice 650 do vencimento na função pública e será satisfeita pelo segundo outorgante.

Cláusula décima terceira — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima quarta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quinta — Legislação aplicável

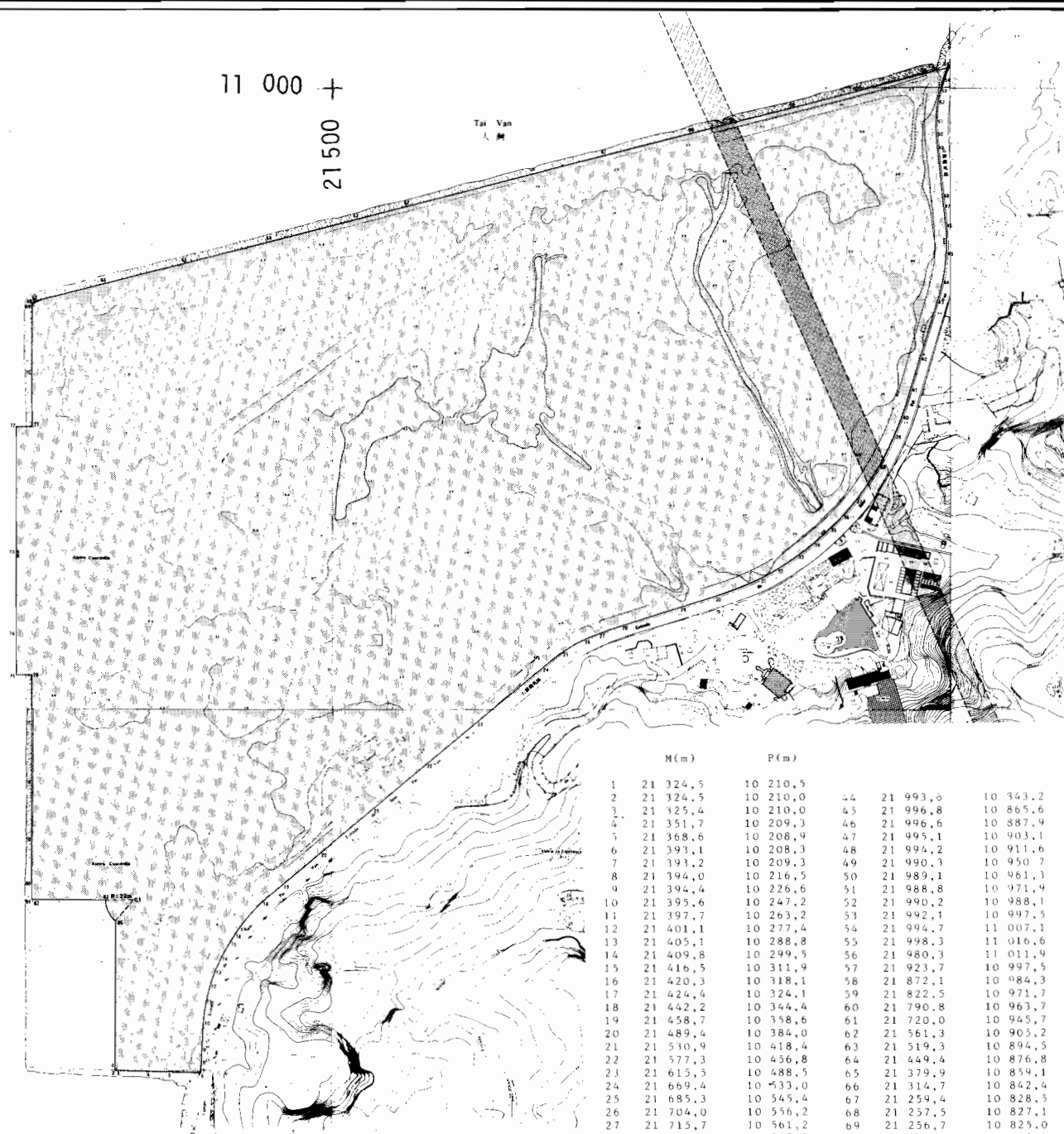
O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Cláusula décima sexta — Transitória

1. Até à transmissão dos sete quarteirões de terreno referidos na alínea c) da cláusula primeira, o terceiro outorgante pagará uma renda anual no valor de \$ 118 315,00 (cento e dezoito mil trezentas e quinze) patacas, de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

2. À medida que forem transmitidos os quarteirões referidos no número anterior, o valor da renda será reduzido na razão de uma pataca por metro quadrado do terreno transmitido.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Aterro da Concórdia - Coloane
Junto à Estrada de Seac-Pai-Van.
(planta 1.1)

Confrontações actuais:

- N - Zona costeira marítima;
S - Estrada de Seac Pai Van, Terreno
descrito sob o (Nº22145,B-111(A))
e a zona costeira marítima;
E - Estrada de Seac Pai Van;
W - Zona costeira marítima e o terreno
da descrição (Nº22145,B-111(A)).

	N (m)	P (m)		
1	21 324,5	10 210,5	44	21 993,6
2	21 324,5	10 210,0	45	21 996,8
3	21 325,4	10 210,0	46	21 996,6
4	21 351,7	10 209,3	47	21 995,1
5	21 368,6	10 208,4	48	21 994,2
6	21 393,1	10 208,3	49	21 990,3
7	21 393,2	10 209,3	50	21 989,1
8	21 394,0	10 216,5	51	21 988,8
9	21 394,4	10 226,6	52	21 990,2
10	21 395,6	10 247,2	53	21 992,1
11	21 397,7	10 263,2	54	21 994,7
12	21 401,1	10 277,4	55	21 998,3
13	21 405,1	10 288,8	56	21 980,3
14	21 409,8	10 299,5	57	21 923,7
15	21 416,5	10 311,9	58	21 872,1
16	21 420,3	10 318,1	59	21 822,5
17	21 424,4	10 324,1	60	21 790,8
18	21 442,2	10 344,4	61	21 720,0
19	21 458,7	10 358,6	62	21 561,3
20	21 489,4	10 384,0	63	21 519,3
21	21 530,9	10 418,4	64	21 449,4
22	21 577,3	10 456,8	65	21 379,9
23	21 615,5	10 488,5	66	21 314,7
24	21 669,4	10 533,0	67	21 259,4
25	21 685,3	10 545,4	68	21 257,5
26	21 704,0	10 556,2	69	21 256,7
27	21 715,7	10 561,2	70	21 256,7
28	21 734,4	10 567,3	71	21 256,7
29	21 781,7	10 582,3	72	21 244,3
30	21 809,2	10 591,1	73	21 244,3
31	21 845,3	10 604,8	74	21 244,2
32	21 859,4	10 612,4	75	21 244,3
33	21 876,2	10 623,4	76	21 256,7
34	21 888,8	10 632,9	77	21 256,7
35	21 902,7	10 645,1	78	21 256,7
36	21 912,7	10 655,1	79	21 256,7
37	21 923,3	10 667,5	80	21 256,7
38	21 942,5	10 695,8	81	21 256,7
39	21 954,8	10 719,3	82	21 257,6
40	21 961,0	10 734,5	83	21 316,6
41	21 968,1	10 756,6	84	21 338,6
42	21 975,5	10 781,2	85	21 324,6
43	21 989,9	10 824,4		

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

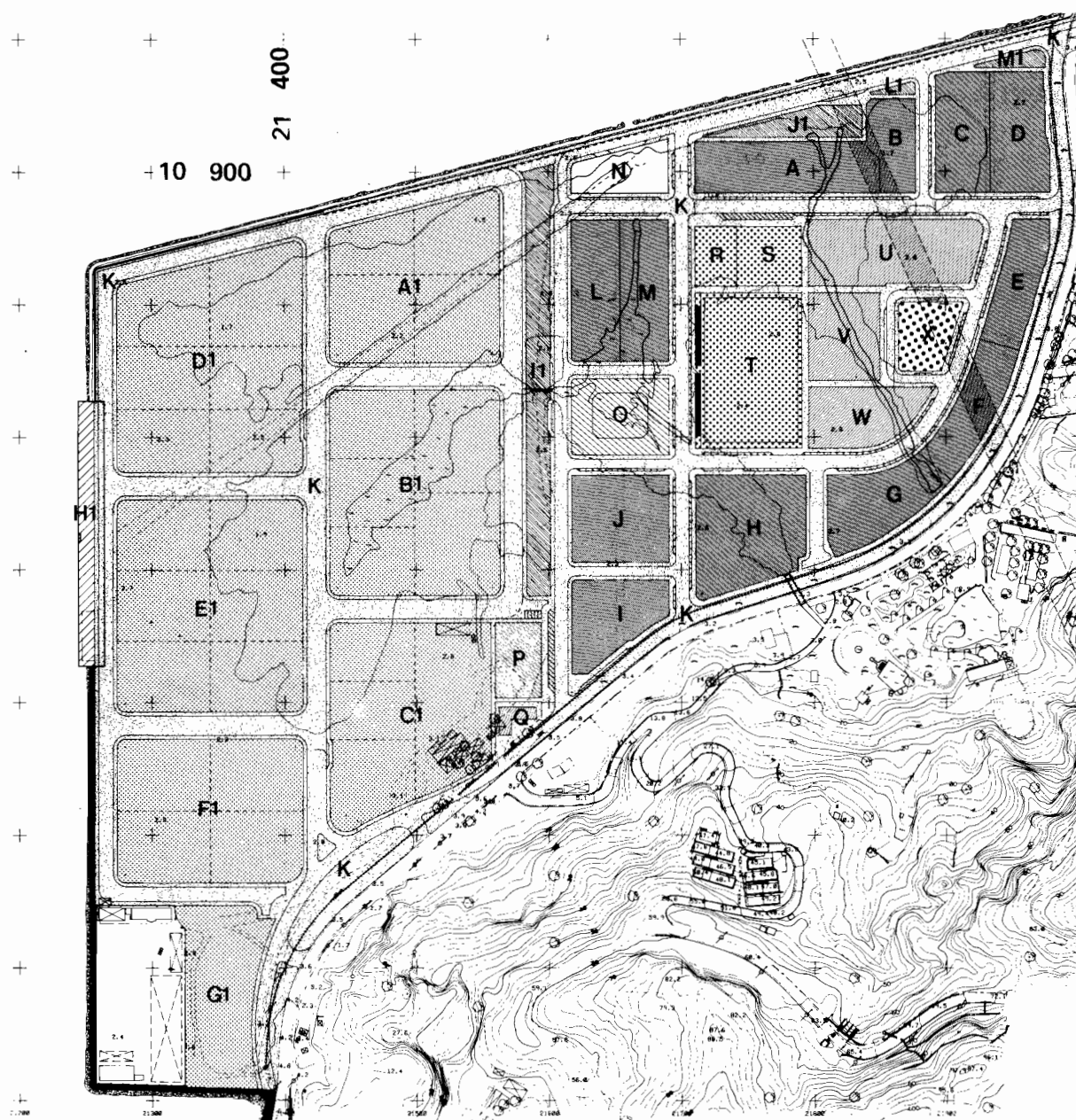
地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:5000

10 5 0 50 100 150 200 250 300 350 400 450 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)



ÁRI A "A" = 5 344 m²
 ÁRI A "B" = 2 346 m²
 ÁRI A "C" = 5 763 m²
 ÁRI A "D" = 5 915 m²
 ÁRI A "E" = 2 998 m²
 ÁRI A "F" = 1 231 m²
 ÁRI A "G" = 4 169 m²
 ÁRI A "H" = 6 828 m²
 ÁRI A "I" = 1 738 m²
 ÁRI A "J" = 4 856 m²
 ÁRI A "K" = 3 922 m²
 ÁRI A "L" = 5 928 m²
 ÁRI A "M" = 2 341 m²
 ÁRI A "N" = 4 235 m²
 ÁRI A "O" = 1 984 m²
 ÁRI A "P" = 560 m²
 ÁRI A "Q" = 1 095 m²

ÁRI A "R" = 2 412 m²
 ÁRI A "S" = 9 379 m²
 ÁRI A "T" = 6 278 m²
 ÁRI A "U" = 3 597 m²
 ÁRI A "V" = 3 601 m²
 ÁRI A "W" = 2 114 m²
 ÁRI A "X" = 5 868 m²
 ÁRI A "Y" = 1 920 m²
 ÁRI A "Z" = 205 m²
 ÁRI A "AA" = 449 m²
 ÁRI A "AB" = 14 865 m²
 ÁRI A "AC" = 19 964 m²
 ÁRI A "AD" = 16 529 m²
 ÁRI A "AE" = 27 157 m²
 ÁRI A "AF" = 22 569 m²
 ÁRI A "AG" = 15 092 m²
 ÁRI A "AH" = 7 559 m²
 ÁRI A "AI" = 2 481 m²
 ÁRI A "AJ" = 111 002 m²

ÁRI A TOTAL (DSC) = 526 805 m²

Aterro da Concórdia - Coloane
Junto à Estrada de Seac-Pai-Van.

(Planta 1.2)

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:5000

10 5 0 50 100 150 200 250 300 350 400 450 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NÍVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 172 /SATOP/93 Parecer da CT n.º.202/93 de 23/11/93 1372/89 de 1993/11/23

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, J. A. Ferreira dos Santos.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A JUSTIÇA

Extracto de despacho

Por despacho n.º 45-I/SAJ/93, de 6 de Dezembro, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Licenciado Jorge Correia de Noronha e Silveira — renovada a sua comissão de serviço no cargo de chefe deste Gabinete, a partir de 18 de Dezembro de 1993 e pelo período de dois anos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Noronha e Silveira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 30/SAAEJ/93

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º e pelo artigo 4.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, subdelego na directora dos Serviços de Educação e Juventude, Maria Edith da Silva, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a sociedade «IBM World Trade Corporation — Sucursal de Macau», para fornecimento de um sistema central informático à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 20 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Novembro do mesmo ano:

Maria Margarida da Conceição dos Santos Correia — contrata da além do quadro, de 12 de Outubro de 1993 a 17 de Março de 1994, para prestar serviço no Gabinete de Inspeção e Auditoria Técnica, nas funções equivalentes às de adjunto-técnico principal, 3.º escalão, (índice 380), nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a nomeação do licenciado José Eduardo Lopes Luís para o cargo de coordenador do Gabinete de Apoio ao Processo de Integração, publicada no

Boletim Oficial n.º 42/93, II Série, de 20 de Outubro, foi visada pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Bruxo*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A COMUNICAÇÃO, TURISMO E CULTURA

Despacho n.º 7/SACTC/93

Subdelego, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 20/92/M, de 29 de Janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, no meu chefe de Gabinete, dr. João Carlos Morgado Godinho Dinis, os poderes para, em representação deste Gabinete, outorgar o termo de ajuste directo de adjudicação de um sistema informático para o meu Gabinete, à Firma Macau Electronic Technology Co., conforme o meu despacho autorizativo de 13 de Setembro de 1993.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 9 de Dezembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *João Dinis*.

ALTO-COMISSARIADO CONTRA A CORRUPÇÃO E A ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Alto-Comissário, de 26 de Novembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 3 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado Chan Seak Hou, aliás Afonso Chan — nomeado, em comissão de serviço, por um ano, chefe do Serviço de Apoio Técnico deste Serviço, nos termos do disposto nos artigos 32.º e 39.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, conjugados com os artigos 8.º, n.º 2, 15.º e 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 7/92/M, de 29 de Janeiro, que irá preencher o lugar criado pelo decreto-lei acima referido e deixar o vago por José Maria Moreira da Silva.

Serviço do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Chefe de Gabinete, *Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 4 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro do mesmo ano:

Lai Fok Heng — contratado além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, neste Serviço, pelo período de dois anos, a partir de 22 de Novembro de 1993, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 23 de Novembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 30 do mesmo mês e ano:

Lei Cheong Lim, adjunto-técnico principal, 1.^o escalão, contratado além do quadro, deste Serviço — rescindido o referido contrato, a partir de 1 de Dezembro de 1993.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Director do Serviço, *José Herminio P. R. Rainha*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**Extractos de despachos**

Por despachos de 19 de Julho de 1993, de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, visados pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Bacharel Perpétua Angélica Bibe Cravina Porfírio e Olga Duarte Antunes dos Santos Ramos Pereira — renovados os seus contratos além do quadro como professoras do ensino secundário e preparatório, respectivamente, pelo período de um ano, a partir de 1 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, n.º 1 do artigo 69.^o do EOM, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho de 24 de Agosto de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado João Manuel Moutinho Queiroga — contratado além do quadro para exercer funções de professor do ensino preparatório, (índice 590), nestes Serviços, para o ano escolar de 1993/94, com início em 1 de Setembro de 1993, nos termos do artigo 7.^o do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Agosto, n.º 1 do artigo 69.^o do EOM, artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei

n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e ao abrigo do despacho conjunto assinado em 2 de Abril de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 24 de Setembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Licenciada Maria Sebastiana das Mercês Dias — alterada a 3.^a cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 650 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino secundário, 6.^a fase, nível 1, do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, substituído pelo mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e o n.º 2 do artigo 25.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, a partir de 25 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 27 de Setembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado António Reis Pereira — alterada a 3.^a cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 650 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professor do ensino secundário, 6.^a fase, nível 1, do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, substituído pelo mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e o n.º 2 do artigo 25.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, a partir de 6 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 28 de Setembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — renovados os seus contratos além do quadro, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho:

Licenciados Choi Chi Leong e Un Hoi Cheng, como técnicos superiores de 2.^a classe, 2.^o escalão, a partir de 7 e 14 de Dezembro de 1993, respectivamente;

Licenciadas Choi Soi Lan, Emília Maria dos Remédios Yeong, Leong Chông Há, Maria da Conceição Correia Salgado Pinto Pereira Barras Romana e Wan Mei Lam, como técnicas superiores de 2.^a classe, 2.^o escalão, a partir de 30 de Novembro de 1993;

Elisabeth Bergo Ritchie, como oficial administrativo principal, 2.^o escalão, a partir de 1 de Dezembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro para exercerem funções nesta Direcção de Serviços, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho:

Licenciada Juana Wong Siu Soares, para técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, (índice 430), a partir de 9 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Maria Antónia Henriques do Carmo Cruz, para técnica auxiliar especialista, 2.º escalão, (índice 315), a partir de 8 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho do director dos Serviços, substituto, de 23 de Janeiro de 1992:

Lai Sok Cheng — suspensão, a seu pedido, por dois anos, a autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º M-0755.

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 24 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Maria Inês Carvalho da Silva Dias, chefe de serviço hospitalar, 2.º escalão, contratada além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 8 de Dezembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 31 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro do mesmo ano:

Isabel Maria Coelho Ribeiro Patrício Mesquita, assistente hospitalar, 2.º escalão, contratada além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais dois anos, a partir de 23 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Novembro do mesmo ano:

Chu Weng Un — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, a partir de 25 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro do mesmo ano:

Ângela Aparecida Sartori Robarts, médica dentista, 2.º escalão, contratada além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais dois anos, a partir de 3 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Chan Iat Si — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, passando a exercer funções de médico dentista, 2.º escalão, remunerado pelo índice 455, a partir de 25 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 26 de Outubro de 1993:

Pang Hin Hung — concedida autorização para o exercício da actividade de médico dentista, licença n.º D-0013.

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 10 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Rolando Ernesto Silveiro Gomes Martins, único classificado no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 44/93, II Série, de 3 de Novembro — nomeado, definitivamente, assistente hospitalar, 1.º escalão, da carreira médica hospitalar, (área de ginecologia e obstetrícia), do quadro de pessoal destes Serviços, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, e ainda não provida.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos do subdirector dos Serviços, de 22 de Novembro de 1993:

Suspensas, a seu pedido, por dois anos, aos indivíduos, abaixo indicados, as autorizações para o exercício da profissão de:

Enfermeira

Choi Mei Oi	Licença n.º E-1069
Lei Sio Man	Licença n.º E-0843

Médico

Ho Kam Ying	Licença n.º M-0367
-------------	--------------------

Canceladas aos indivíduos, abaixo indicados, por não terem cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, as autorizações para o exercício da profissão de:

Médico

Mao Mok Kuan, aliás Mónica Mao	Licença n.º M-0503
--------------------------------	--------------------

*Mestre de medicina tradicional
chinesa*

Wong Teng Kuan

Licença n.º C-0293

Chan Chio Peng — concedida autorização para o exercício da actividade de médico, licença n.º M-0776.

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 23 de Novembro de 1993:

Jacob Lau do Rosário — suspensa, a seu pedido, por dois anos, a autorização para o exercício da profissão de enfermeiro, licença n.º E-0274.

Por despachos do subdirector dos Serviços, de 24 de Novembro de 1993:

Suspensa, a seu pedido, por dois anos, aos indivíduos, abaixo indicados, a autorização para o exercício da profissão de enfermeira:

Ma Sio Mei Licença n.º E-1056

Lam Wai Wa Licença n.º E-0360

Tong In Fong Licença n.º E-0242

Lio Ngan Iong Licença n.º E-1137

Concedida aos indivíduos, abaixo indicados, autorização para o exercício da profissão de médico:

Ng Pui Lai Licença n.º M-0763

Chan Su Pio Licença n.º M-0764

Tang Ping She Licença n.º M-0765

Hoi Lan Heng Licença n.º M-0766

Wong Lai Cheng Licença n.º M-0767

Choi Nim Licença n.º M-0768

José Alberto de Jesus Ascensão Licença n.º M-0769

Chou Io Hong Licença n.º M-0770

O Si Chai Licença n.º M-0771

Wong Lap Cheng, aliás Wong
Lap Wa Licença n.º M-0772

Li Tak Meng Licença n.º M-0773

Chan Si Wai Licença n.º M-0774

Lei Man Sang Licença n.º M-0775

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 26 de Novembro de 1993:

Leung Wai Ming — concedida autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º M-0777.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993.
— O Subdirector dos Serviços, *Carlos Canhota*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro do mesmo ano:

Ao Pou San — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do

Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de agente de censos e inquéritos de 2.ª classe, 3.º escalão, nestes Serviços, com efeitos desde 18 de Setembro de 1993, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 6 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Vong Kit Wai — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de terceiro-oficial, 3.º escalão, nestes Serviços, com efeitos desde 11 de Setembro de 1993, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 6 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Kuong Song Heng e So Sok Mei — alteradas as categorias de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, para as de técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 455, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 7 e 15 de Outubro de 1993, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despachos de 15 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro do mesmo ano:

Teresa de Jesus Couto da Silva, técnica superior principal, 1.º escalão, e Lam Lai Peng, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, contratadas além do quadro, destes Serviços — renovados os referidos contratos, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Novembro e 14 de Outubro de 1993, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho de 19 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Maria Isabel de Barbosa Sousa Siqueira, única classificada no respectivo concurso — promovida, definitivamente, a adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, indo ocupar um lugar constante da Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupado pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extracto de despacho**

Por despacho de 18 de Agosto de 1993, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Ana Maria da Silva Serôdio Custódio, segundo-oficial do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, a exercer funções de técnica auxiliar principal, 2.º escalão, contratada além do quadro, do Tribunal de Contas de Macau — renovado o referido contrato, por mais um ano, ao abrigo dos artigos 69.º do EOM, 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 21 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luís de Matos*.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 25 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado António Manuel Teixeira Pinto, chefe do Departamento de Identificação desta Direcção de Serviços — autorizada a cessação, a seu pedido, da comissão de serviço naquele cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1994, para que foi nomeado por despacho de 23 de Junho de 1992.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 6 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro do mesmo ano:

Licenciada Maria Isabel Carrola Ferreira de Ataíde e Melo — renovado o contrato além do quadro, pelo período de

um ano, a partir de 22 de Julho de 1993, passando a ser atribuído o índice 650, com referência à categoria de técnico superior assessor, 3.º escalão, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, com a nova redacção substituída pelo artigo 41.º da Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, conjugados com o artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 31 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Novembro do mesmo ano:

Iu Kwai Fung Chan — renovado o contrato de assalariamento, por mais um ano, a partir de 1 de Agosto de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de auxiliar, 5.º escalão, (índice 140).

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 6 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 10 de Novembro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — renovados os contratos de assalariamento, por mais um ano, a partir de 8 de Setembro de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro:

Lok Tim Cheong, com referência à categoria de auxiliar qualificado, 4.º escalão, (índice 160);

Chan Chi Cheong, com referência à categoria de auxiliar, 5.º escalão, (índice 140);

Chiang Soi Mei, Lok Tim Iao, Lok Wai Iong, Ma Sao Wan, Tam Lai Ngan e Tou Iün Leng, com referência à categoria de auxiliar, 3.º escalão, (índice 120).

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 6 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 12 de Novembro do mesmo ano:

Beatriz Hernandes de Almeida, Celina Tjie Bruno Machado de Mendonça, Deolinda Teresa da Silva Nogueira de Sequeira, Fernanda Fátima Conceição Leong e Luísa Celeste

de Assis — renovados os contratos de assalariamento, por mais um ano, a partir de 8 de Setembro de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão, (índice 155).

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 6 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para desempenharem funções nestes Serviços, sem cláusulas especiais:

Anabela Soares Costa, para adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 260, do Gabinete de Acolhimento aos Funcionários do Departamento de Administração Patrimonial, a partir de 14 de Setembro de 1993;

Teresinha Choi e Leong Man Vai, para terceiros-oficiais, 2.º escalão, índice 205, da Repartição de Finanças do Departamento de Contribuições e Impostos, a partir de 8 de Setembro de 1993;

Chan Choi Va, para terceiro-oficial, 1.º escalão, índice 195, do Departamento de Contribuições e Impostos, a partir de 8 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 13 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Dezembro do mesmo ano:

Lei Im Lin, aliás Lee Yin Lin, e Chim Wai San — contratadas além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 14 e 25 de Setembro de 1993, respectivamente, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para desempenharem funções no Núcleo de Apetrechamento de Instalações e no Sector de Receitas Patrimoniais do Departamento de Administração Patrimonial, respectivamente, destes Serviços, com a remuneração equivalente a terceiro-oficial, 1.º escalão, índice 195, sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 18 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro do mesmo ano:

Ao Wan Lam — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 25 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para desempenhar funções no Departamento de Contribuições e Impostos destes Serviços, com a remuneração equivalente a adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 275, sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 27 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Novembro do mesmo ano:

Lam Lai Mui — renovado o contrato de assalariamento, por mais um ano, a partir de 9 de Outubro de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de auxiliar, 1.º escalão, índice 100.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 27 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro do mesmo ano:

Ung Ka Sin — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 2 de Outubro de 1993, passando a ser atribuído o índice 305, com referência à categoria de oficial administrativo principal, 1.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro.

Leong I e Tam Sok I — contratadas além do quadro, pelo período de um ano e de dois anos, a partir de 1 de Outubro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Setembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para desempenharem funções no Centro de Organização e Informática e no Departamento de Contribuições e Impostos, respectivamente, destes Serviços, com a remuneração equivalente a terceiro-oficial, 1.º escalão, índice 195, sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização	
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código					Alín.
36	00	10-22 10-22 10-22 10-22	02-03-04-00 02-03-05-02 07-09-00-00 07-10-00-00	<i>Gabinete para a Tradução Jurídica</i> Locação de bens Transportes por outros motivos Material de transporte (nova rubrica) Material e equipamento	\$ 30 000,00 \$ 130 000,00	\$ 30 000,00 \$ 130 000,00	«Despacho do director, de 25 de Novembro de 1993».	
			<i>Total</i>		\$ 160 000,00	\$ 160 000,00		

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Director dos Serviços, João Luís Martins Roberto.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 5 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como subdirector destes Serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, conjugado com o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 8 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 27 de Outubro de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 30 de Novembro do mesmo ano:

Manuel Rodrigues Paiva e Vitória Abrantes dos Santos Paiva — exonerados dos lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, destes Serviços, a partir da data em que tomarem posse de idênticos cargos na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Novembro do mesmo ano:

Henrique António Sam — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção dada ao artigo 26.º pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, (índice 195).

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 12 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro do mesmo ano:

Pun Weng U Córdova — contratada além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão,

nestes Serviços, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 25 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 16 de Outubro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Ho Kuok Keong, Lau Siu Vai e Mak Chi Keong, observadores meteorológicos adjuntos, 2.º escalão — alterados, por averbamento, os seus contratos de assalariamento, passando a ser remunerados pelo índice 250, correspondente à categoria de observador meteorológico adjunto, 3.º escalão, a partir de 8 de Novembro, para os dois primeiros, e 9 de Novembro de 1993, para o último.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Director dos Serviços, *António Pedro F. da Costa Malheiro*.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado José António Pinto Belo — renovada a comissão de serviço no cargo de director destes Serviços, pelo período de dois anos, a partir de 6 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 30 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro do mesmo ano:

Engenheiro Chi Hong Wong — renovada a comissão de serviço no cargo de adjunto do chefe do Departamento de Higiene e Segurança no Trabalho destes Serviços, pelo período de dois anos, a partir de 18 de Março de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 12 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 29 de Novembro do mesmo ano:

Raimundo Viseu Bento, inspector principal, 1.º escalão, destes Serviços — nomeado, interinamente, para o cargo de inspector especialista, 1.º escalão, do quadro dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 24.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, resultante da nomeação, em comissão de serviço, do titular do lugar, Francisco José Manhão, para o cargo de chefe de sector do Departamento da Inspeção de Trabalho da mesma Direcção de Serviços.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Extractos de despachos**

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 7 de Outubro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro, pelo período de um ano, para exercerem funções nesta Directoria, ao abrigo do disposto nos artigos 19.º, 21.º, n.º 1, alínea a), 25.º e 26.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho:

U Ka Wai, para segundo-oficial, 1.º escalão, a partir de 29 de Outubro de 1993;

Cheong Chi Keong, para terceiro-oficial, 3.º escalão, a partir de 2 de Dezembro de 1993;

Chan Wai Ha e Tang Mei Wa, para terceiros-oficiais, 2.º escalão, a partir de 29 de Outubro de 1993;

Chan Chi Ieng, aliás Chan Chi Wang, para terceiro-oficial, 1.º escalão, a partir de 2 de Dezembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 11 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro do mesmo ano:

Choi Wai In — contratada além do quadro, pelo período de um ano, para exercer funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, nesta Directoria, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, a partir de 15 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de S. Ex.^a o Governador, de 25 de Outubro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro do mesmo ano:

Vong Yin Yi e Lam Chi, técnicas auxiliares de informática de 2.ª classe, 2.º escalão, contratadas, por assalariamento, desta Directoria — renovados e alterados os respectivos contratos, por mais um ano, para exercerem funções de técnicas auxiliares de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3, alínea b), 4, 7 e 8 do artigo 27.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, a partir de 11 e 15 de Outubro de 1993, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Lao Tak Weng, Ng Vai Kit, Ieong Heng Mui, Lei Kin Meng e Kwong Suk Luen Ivy, auxiliares de investigação criminal, 2.º escalão, contratados, por assalariamento, desta Directoria — renovados os respectivos contratos, por mais um ano, para exercerem as mesmas funções, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3, alínea b), 4, 7 e 8 do artigo 27.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro,

bro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, a partir de 13, 13, 17, 20 e 24 de Setembro de 1993, respectivamente.

José Gonçalves Estorninho, auxiliar de investigação criminal, 1.º escalão, contratado, por assalariamento, desta Directoria — renovado e alterado o respectivo contrato, por mais um ano, para exercer funções de auxiliar de investigação criminal, 2.º escalão, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3, alínea b), 4, 7 e 8 do artigo 27.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, a partir de 11 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Director, *Luis Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS**Extractos de deliberações**

Nos termos da deliberação n.º 732/40/93/CMI, em sessão realizada em 20 de Setembro de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro do mesmo ano:

Artur Moraes Moita — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, mantendo a remuneração correspondente à categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 305, a partir de 10 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Nos termos da deliberação n.º 773/41/93/CMI, em sessão realizada em 24 de Setembro de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro do mesmo ano:

Chang Wai Kuong — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, mantendo a remuneração correspondente à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 260, a partir de 1 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Nos termos da deliberação n.º 903/45/CMI/93, em sessão realizada em 22 de Outubro de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro do mesmo ano:

Chan Lai Mei ou Tchen Li Mei ou Cathy Chan Ying — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, mantendo a remuneração correspondente à categoria de técnico superior de 1.ª classe, 2.º escalão, índice 510, a partir de 31 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Presidente, *Raul Leandro dos Santos*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de S. Ex.^ª o Governador, de 13 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro do mesmo ano:

Lau Chi Keong, desenhador de 1.^ª classe, 2.^º escalão, contratado, por assalariamento, deste Instituto — renovado, pelo período de um ano, o referido contrato, a partir de 12 de Novembro de 1993, nos termos dos artigos 27.^º, n.º 3, alínea b), e 28.^º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despacho de 11 de Setembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Novembro do mesmo ano:

Fong Peng Man, aliás Félix Feng Hua — contratado além do quadro, pelo prazo de dois anos, a partir de 20 de Outubro de 1993, ao abrigo dos artigos 25.^º e 26.^º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.^ª classe, 2.^º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 25 de Outubro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro do mesmo ano:

Yolanda Lau Chan — renovado o contrato além do quadro, pelo prazo de dois anos, a partir de 21 de Dezembro de 1993, ao abrigo dos artigos 25.^º e 26.^º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.^ª classe, 2.^º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Pang Chong Iau, aliás João Pang — alterada a cláusula 3.^ª do contrato de assalariamento, passando a vencer com referência à categoria de auxiliar, 2.^º escalão, a partir de 26 de Outubro de 1993, ao abrigo dos artigos 27.^º e 28.^º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de

21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Instituto Cultural, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — A Presidente do Instituto, *Gabriela Cabelo*.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 16 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Dezembro do mesmo ano:

Humberto Henrique Pinto Fernandes de Abreu, fotógrafo e operador de meios audiovisuais especialista, 3.^º escalão, desta Imprensa Oficial — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, chefe do Sector Comercial da IOM, ao abrigo do disposto nos artigos 3.^º, n.º 1, alínea b), e 4.^º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, bem como nas alíneas a) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.^º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 9/90/M, de 9 de Abril, e ainda não preenchido.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.^º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, se publica o respectivo *curriculum*:

Habilitações literárias

Ensino primário.

Carreira profissional

1964 a 1969 — Operador fotográfico no Instituto Nacional de Investigação Industrial;

1969 a 1972 — Operador de foto-cine;

Curso de fotografia e cinema dos Serviços Cartográficos do Exército;

Responsável pelas actividades do Gabinete Técnico da Escola de Ampliação Militar de Angola, núcleos de fotografia e cinema, com apoio à instrução militar;

1972 a 1973 — Fotógrafo de publicidade (Tecnifoto);

Concepção e montagem de exposição no Mosteiro dos Jerónimos, sob o tema «Arqueologia»;

1973 a 1979 — Fotógrafo litógrafo especializado (Renascença Gráfica — Lisboa) e de 1975 a 1980 (Intergráfica — Lisboa);

1979 a 1980 — Fotógrafo de publicidade (Lisboa);

1980 a 1982 — Fotógrafo litógrafo especializado (Grafinova — Lisboa);

1982 a 1983 — Fotógrafo de artes gráficas (Compográfica — Macau);

1983 até à presente data: na Imprensa Oficial de Macau, na Oficina de Fotolitografia, como fotógrafo de artes gráficas, tendo, a seu cargo, a chefia, coordenação e acompanhamento das seguintes actividades: Jornal do Ano, Sábado, Revista Nam Van, Semanário Oriente, relatório de contas do Instituto

Emissor de Macau, cartazes, livros, e, de um modo geral, tem sido o interlocutor entre a IOM e os serviços públicos do Território.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Imprensa Oficial, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993.
— O Administrador, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 28 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro do mesmo ano:

Prem Singh Mann — nomeado, definitivamente, técnico auxiliar principal, 1.º escalão, deste Instituto, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio, e ocupada pelo mesmo.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Presidente do Instituto, substituto, *José Luís Galvão Meneses Esteves*.

CENTRO DE ATENDIMENTO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Setembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Leong Sok Heng, auxiliar, nível 1, 1.º escalão — renovado, por averbamento, o contrato de assalariamento, por mais um ano, a partir de 26 de Outubro de 1993, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 21 de Outubro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

Tang Kam Chun — renovado o contrato de assalariamento, por mais um ano, a partir de 1 de Novembro de 1993, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção

dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com dispensa do requisito da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo Estatuto, para exercer funções de operário semiqualeficado, 3.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Centro de Atendimento e Informação ao Público, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — A Chefe do Centro, *Brenda da Cunha e Pires*.

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 25 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Novembro do mesmo ano:

Wong Chi Hou, aliás Peter Wong, letrado de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — prorrogada a sua requisição, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por mais um ano, para exercer funções neste Gabinete, como letrado principal, 1.º escalão, índice 485, a partir de 4 de Novembro de 1993.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Eduardo Cabrita*.

GABINETE PARA O ESTUDO E PLANEAMENTO DOS ASSUNTOS DA TRANSIÇÃO

Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso deste Gabinete, o extracto de despacho publicado na página n.º 5 222 do *Boletim Oficial* n.º 45/93, II Série, de 10 de Novembro, respeitante à renovação do contrato de assalariamento do auxiliar, Tang Man Pui, se rectifica:

Onde se lê:

« . . . anotado pelo Tribunal de Contas em 27 de Outubro do mesmo ano:

..... »

deve ler-se:

« . . . visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Dezembro do mesmo ano:

.....

(É devido o emolumento de \$ 16,00)».

Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Nicolau Xavier Júnior*.

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 5 de Julho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 17 de Novembro do mesmo ano:

Os contratados, em regime de assalariamento, abaixo mencionados, deste Instituto — renovados os referidos contratos, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Sio Kuong Hong e Pun Tai Nin, auxiliares, 2.º escalão, a partir de 1 e 10 de Agosto de 1993, respectivamente;

Im Meng Ian, aliás Yan Mingren, aliás Yim Meng Yan, auxiliar, 4.º escalão, a partir de 10 de Agosto de 1993;

Mok Chi Hou, auxiliar qualificado, 3.º escalão, a partir de 10 de Agosto de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 20 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Novembro do mesmo ano:

Nuno Ricardo Ribeiro Albuquerque Pinto — contratado além do quadro para exercer funções de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, neste Instituto, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 14 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 21 de Agosto de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 5 de Novembro do mesmo ano:

Os contratados, em regime de assalariamento, abaixo mencionados, deste Instituto — renovados os referidos contratos, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Chan Kit Leng Hamid, Ku Ion Tim e Chang Chi Keong, auxiliares, 3.º escalão, a partir de 5 de Setembro para o primeiro, e 21 de Setembro de 1993, para os restantes;

Chio Sao Kun e Kou Sok Ieng, auxiliares, 2.º escalão, a partir de 7 de Setembro de 1993;

Chan Sai Pio, Ngai Se Meng, Man Su Meng, Tam Hok Man e Lam Weng Kit, operários semiqualeificados, 2.º escalão, a partir de 7 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 21 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Novembro do mesmo ano:

Helena Maria do Nascimento da Luz, auxiliar qualificada, 7.º escalão, contratada, por assalariamento, deste Instituto

— renovado o referido contrato, por mais um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 7 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 21 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro do mesmo ano:

Domingos Manuel da Costa Guapo, técnico superior assessor, 3.º escalão, contratado além do quadro, deste Instituto — renovado o referido contrato, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 6 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Novembro do mesmo ano:

Tang Chi Keong, operário semiqualeificado, 1.º escalão, contratado, por assalariamento, deste Instituto — renovado o referido contrato, por mais um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 2 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 9 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro do mesmo ano:

João Paulo de Sousa Rocha, desenhador especialista, 3.º escalão, contratado além do quadro, deste Instituto — renovado o referido contrato, por mais dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 16 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 16 de Outubro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 16 de Novembro do mesmo ano:

Vítor Manuel Duarte Missa de Almeida e Gisela Maria Fontes Amaral Ferreira Coutinho — contratados, por assalariamento, para exercerem funções de fiscal técnico especialista, 1.º escalão, e terceiro-oficial, 3.º escalão, respectivamente, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 18 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Instituto de Habitação, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1993. — O Presidente do Instituto, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*.